TJD

Justiça Desportiva

Rondônia

CRJDD

CÓDIGO RONDONIENSE DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA

CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

RONDÔNIA Governo do Estado

Mensagem do Superintendente:

É com grande satisfação que oferecemos a todos os profissionais do desporto o Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva. Um trabalho realizado por uma comissão que teve a responsabilidade de copilar todas as normas disciplinadoras do esporte e, principalmente, de apresentar a organização da justiça desportiva para o Estado de Rondônia, para as competições promovidas e realizadas pelos órgãos públicos.

Isso é motivo de orgulho para cada um de nós, pois Rondônia avança para o desenvolvimento do desporto em todas as suas manifestações. Assim, agradecemos como uma grande celebração esportiva.

Nossos eventos buscam garantir a todos a oportunidade por meio da prática esportiva melhorias na qualidade de vida, promovendo o intercâmbio e a socialização esportiva, com organização e disciplina, dentro do nosso sistema estadual de desporto criado por meio da Lei Complementar nº 775/14, além de descobrimos novos talentos e divulgar o potencial esportivo de nosso Estado.

O futuro para a consolidação do esporte de Rondônia, cada vez se aproxima com a institucionalização do esporte. A criação do Sistema Estadual de Desporto, o Conselho Estadual de Desporto e Lazer, a criação do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e do Tribunal de Justiça Desportiva são avanços de grandeza imensurável ao Estado. Inúmeros atletas e entidades participam de competições esportivas de abrangência nacional e já estamos garantindo para anos seguintes, pelo apoio as federações esportivas, fomentando as modalidades. Este é o propósito da SEJUCEL atuando de forma inovadora e os resultados já estão surgindo com grandes conquistas.

Peço a Deus que ilumine todos os profissionais do desporto, técnicos, atletas e da área jurídico desportiva para que possam sentir orgulho por terem feito o seu melhor.

Rodnei Antônio Paes

Sumário

LIVRO I - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO 7
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 7
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA 7
CAPÍTULO I – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS 7
SEÇÃO I - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA 11
SEÇÃO II - DOS AUDITORES 12
SEÇÃO II - DOS AUDITORES DAS COMISSÕES 12
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES 12
SEÇÃO I - DA PROCURADORIA DESPORTIVA 13
SEÇÃO II – DA DEFENSORIA DESPORTIVA 13
SEÇÃO III – DA SECRETARIA GERAL 14
TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS, DAS COMISSÕES E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES 15
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DAS COMISSÕESE ÓRGÃOS AUXILIARES 15
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA 15
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA 16
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE 16
SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL 17
SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR MUNICIPAL PERMANENTE 17
LIVRO II DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PROCESSO DESPORTIVO 18
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 18
TÍTULO II -DOS PRAZOS 19
TÍTULO III -DA CITAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS 20
TÍTULO IV - DAS NULIDADES 21
TÍTULO V - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO 21
TÍTULO VI - DAS PROVAS 22
CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 22
CAPITULO II – DO DEPOIMENTO PESSOAL 22
CAPITULO III – PROVA DOCUMENTAL 22
CAPITULO IV – DA PROVA TESTEMUNHAL 23
CAPITULO V – DA PROVA AUDIOVISUAL 24
CAPITULO VI – DA PROVA PERICIAL 24

CAPITULO VII – DA INSPEÇÃO 24
TÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR 25
CAPITULO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO 25
CAPITULO II - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL 26
SEÇÃO I – DO INQUÉRITO 26
SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE 27
SEÇÃO III – DO MANDADO DE GARANTIA 28
SEÇÃO IV – DA REVISÃO 29
SEÇÃO V – DAS MEDIDAS INOMINADAS 30
CAPÍTULO III -DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS 31
SEÇÃO I -DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA 31
SEÇÃO II –DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA 31
SEÇÃO III - DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS 31
SEÇÃO IV - DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS 32
SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS 32
CAPÍTULO IV - DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVAM ATLETAS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU LIMITAÇÃO DE DISCERNIMENTO 33
SEÇÃO I - DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL 33
SEÇÃO II - DA SESSÃO DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL 33
SEÇÃO III - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS 36
CAPÍTULO V - DA SESSÃO E DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NAS COMISSÕES 36
TÍTULO VIII - DOS RECURSOS 38
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 38
CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO 40
CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO 40
CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS TRIBUNAIS 40
LIVRO III DAS MEDIDAS DISCIPLINARES 41
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 41
TÍTULO II - DA INFRAÇÃO 41
TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA 42
TÍTULO IV- DO CONCURSO DE PESSOAS 42
TÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 43
TÍTULO VI - DAS PENALIDADES 43
CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES 43
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE 45

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PESSOA 47
CAPITULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS EM DISPUTA DE MODALIDADE ESPORTIVA 47
CAPITULO II - DAS AGRESSÕES FÍSICAS EM LOCAIS DE COMPETIÇÃO, ALOJAMENTO E UTILIZADOS PELA ORGANIZAÇÃO DOS JOGOS 47
CAPITULO III – DAS OFENSAS MORAIS 47
CAPITULO IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL 48
CAPITULO V - DA RIXA 48
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO 49
CAPITULO I - DA SUBTRAÇÃO 49
CAPITULO II - DO DANO 49
CAPITULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA 49
TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA 50
TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA 50
CAPITULO I – DAS FALSIDADES 50
CAPITULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO 50
TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM 51
TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS 53
TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR ENTIDADES PARTICIPANTES 54
TÍTULO XIV -DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS 56
TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA 57
TÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DOPAGEM 57
TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 58
TÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 58
ANEXO I – DOCUMENTOS MODELOS 59
ANEXO II - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS 65
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA 70
LEI COMPLEMENTAR N. 775, DE 02 DE JUNHO DE 2014. 72
DECRETO N. 19.304, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014. 85
DECRETO N. 19.204, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014. 91
LEI Nº 2028, DE 10 DE MARÇO DE 2009. 93
LEI N. 3.665, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015. 95
RESOLUÇÃO Nº 002/2015 97
RESOLUÇÃO Nº 005/2015 100
RESOLUÇÃO Nº 10/CONEDEL/2017. 101

CÓDIGO RONDONIENSE DA JUSTIÇA
E DISCIPLINA DESPORTIVA

LIVRO I - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código tem o objetivo de Organizar a Justiça Desportiva no Estado de Rondônia, seus procedimentos e processos, bem como as Medidas Disciplinares a serem aplicadas, em competições organizadas por qualquer órgão governamental do Estado de Rondônia, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ou equiparadas que de forma direta ou indireta receba incentivo financeiro do ESTADO DE RONDÔNIA para a realização do evento desportivo em todo território do Estado de Rondônia.

§ 1º Para efeitos deste Código, aplicam-se a expressão órgão governamental do Estado de Rondônia, qualquer Secretaria de Estado, Autarquias, Superintendência, Companhia, Agência, Instituto ou Fundação;

§ 2º Também poderá aderir as regras compreendidas neste Código, os municípios que estiverem compreendidos dentro do território do Estado de Rondônia.

§ 3º Integram o presente Código os dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicados, em especial as normas gerais da Lei Federal nº9615, de 24 de março de 1998 e suas alterações,

§ 4º A Jurisdição e a Competência, quanto à aplicabilidade do presente Código torna-se obrigatório, conforme previsto no "caput" deste artigo, bem como poderá ser utilizado Códigos de competições especifica de forma subsidiária.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Art. 2º Ficam instituídos as seguintes Comissões e Tribunais Desportivos, aos quais compete a aplicação deste Código Desportivo Rondoniense:

I – Comissão Disciplinar Permanente;

II – Comissão Disciplinar Especial;

III - Comissão Disciplinar Municipal Permanente;

IV – Tribunal Especial de Justiça Desportiva;

V– Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/RO)

VI – Vara Especial de Instrução e Julgamento. (Acrescentado pela Resolução nº 010/2017)

Art. 3º A Comissão Disciplinar Permanente, será composta por 03 (três) comissões:

§ 1º A 1ª Comissão (Região Norte), com sede em Porto Velho, e com jurisdição nas cidades da região de Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes, Porto Velho e Guajará-Mirim, e será composta por 03 (três) auditores permanentes do TJD/RO.

I – A competência e atribuição para julgar em 1ª Instância os processos em que envolvam competições de nível Estadual em suas fases Regionais.

II – A competência e atribuição para julgar em 2ª Instância nos processos provenientes de Decisão da Comissão Disciplinar Municipal Permanente em grau de recurso, no âmbito de sua Jurisdição.

III – Das suas Decisões poderão ser interpostos Recurso ao Tribunal Permanente de Recursos da Justiça Desportiva.

§ 2º A 2ª Comissão (Região Centro), com sede em Rolim de Moura, e com jurisdição nas cidades da região de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Costa Marques, e será composta por 03 (três) auditores permanentes do TJD/RO.

I – A competência e atribuição para julgar em 1ª Instância os processos em que envolvam competições de nível Estadual em suas fases Regionais.

II – A competência e atribuição para julgar em 2ª Instância nos processos provenientes de Decisão da Comissão Disciplinar Municipal Permanente em grau de recurso, no âmbito de sua Jurisdição.

III - Das suas Decisões poderão ser interpostos Recurso ao Tribunal Permanente de Recursos da Justiça Desportiva.

§ 3º A 3ª Comissão (Região Sul), com sede em Vilhena, e com jurisdição nas cidades da região de Vilhena, Cerejeiras, e Colorado do Oeste, e será composta por 03 (três) auditores permanentes do TJD/RO.

I – A competência e atribuição para julgar em 1ª Instância os processos em que envolvam competições de nível Estadual em suas fases Regionais.

II – A competência e atribuição para julgar em 2ª Instância nos processos provenientes de Decisão da Comissão Disciplinar Municipal Permanente em grau de recurso, no âmbito de sua Jurisdição.

III - Das suas Decisões poderão ser interpostos Recurso ao Tribunal Permanente de Recursos da Justiça Desportiva.

Art. 4º A Comissão Disciplinar Especial, no caso especifico do esporte escolar, terá competência única e exclusivamente para cada Região determinada e será criado e instituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportivo do Estado de Rondônia.

§ 1º A sua composição das Comissões Disciplinar Especial será composta por 03 (três) auditores, sendo:

a) 01 (um) auditor membro do TJD/RO, que atuará como presidente;

b) 01 (um) membro indicado pelo município sede do evento e;

c) 01 (um) membro indicado pelo órgão promotor do evento.

§ 2º Das suas Decisões poderão ser interpostos Recurso ao Tribunal Especial de Justiça Desportiva.

Art. 5º A Comissão Disciplinar Municipal Permanente, será composta será composta de 03 (três) membros, indicado pelo município conveniado e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia.

§ 1º A jurisdição da Comissão será processar e julgar os litígios instaurados nas competições realizadas pelos órgãos municipais, sem a interferência do Estado de Rondônia, e com jurisdição nos limites do município.

§ 2º As suas Decisões serão consideradas sempre de 1ª Instância, podendo ser interposto Recurso a Comissão Disciplinar Permanente.

§ 3º Os membros da Comissão Disciplinar Municipal Permanente, não receberá nenhuma remuneração do Estado de Rondônia ou do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, podendo, entretanto, receber do município conveniado, de acordo com a sua legislação e/ou resoluções.

Art. 6º O Tribunal Especial de Justiça Desportiva, com sede especial e jurisdição durante a realização dos eventos específicos, organizados, coordenados e/ou supervisionados por órgão governamental previsto no artigo 1º deste código.

§ 1º A composição do Tribunal Especial de Justiça Desportiva será de no mínimo 05 (cinco) auditores do Tribunal de Justiça Desportivo do Estado de Rondônia, a ser escolhido mediante sorteio, entre os 08 (oito) auditores do TJD/RO.

§ 2º O Presidente do TJD/RO não participará do sorteio, e sua participação no julgamento será na função de Presidente dirigente, nomeando relator, e possibilitando a defesa das partes, mas não terá direito a voto.

§ 3º Os auditores que participaram do julgamento na Comissão Disciplinar Especial, não poderão participar no mesmo caso, do Tribunal Especial de Justiça Desportiva.

§ 4º Das Decisões do Tribunal Especial de Justiça Desportiva não caberá Recurso a instância Superior.

Art. 7º O Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/RO), com sede em Porto Velho, e com jurisdição em território de Rondônia, e será constituído de 09 (nove) auditores efetivos, conforme as regras de Mandato e nomeação prevista na Lei Estadual nº 775/2014.

Parágrafo único. Das Decisões do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia não caberá Recurso.

Art. 8º Aos membros dos órgãos instituídos no artigo 2º deste Código terá garantido o livre ingresso em todos os locais onde se realizarem os eventos esportivos.

Art. 9º As Comissões e os Tribunais instituído no artigo 2º, só poderão deliberar e julgar com a maioria simples de seus membros, à exceção na hipótese prevista no artigo 6º.

~~Parágrafo único. Poderá ser nomeado pelo presidente do TJD/RO, membros suplentes "ad hoc", para o exercício de qualquer das funções nas Comissões e Tribunais, no caso de insuficiência de membros, impedimento ou suspeição.~~

§ 1º Poderá ser nomeado pelo presidente do TJD/RO, membros suplentes "ad hoc", para o exercício de qualquer das funções nas Comissões e Tribunais, no caso de insuficiência de membros, impedimento ou suspeição. (Alteração dada pela Resolução nº 010/2017)

§ 2º A Vara Especial de Instrução e Julgamento, deliberará de forma monocrática os seus julgamentos. (Alteração dada pela Resolução nº 010/2017)

Art. 10 O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I – Ocorrerem vínculo de afinidade e parentesco com uma das partes;

II – For inimigo ou amigo íntimo de uma das partes;

III – Prejulgar a causa, ou ter participado do julgamento em instância Inferior, com exceção do Presidente do TJD/RO nos Tribunais.

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tome conhecimento do processo; se o auditor não o fizer, podem as partes argui-los, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§ 2º Arguido o impedimento, decidirá o Tribunal em caráter irrevogável.

Art. 11 Os membros das Comissões e dos Tribunais previsto no artigo 2º deste Código, com exceção da Comissão Disciplinar Municipal Permanente serão remunerados de acordo com Resolução ou Portaria, expedido pelo Superintendente da SEJUCEL, ou por órgão que venha a substituir, de acordo com as regras prevista na Lei nº 775/2014.

SEÇÃO I - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 12 Um dos Auditores nomeados de acordo com a Lei nº 775/2014, será escolhido entre seus pares, observado o Regimento Interno do TJD/RO, cabendo a este as seguintes atribuições:

I – Zelar pelo perfeito funcionamento do TJD/RO e fazer cumprir o Regimento Interno, e as decisões do respectivo órgão;

II – Determinar a instauração de sindicância ou seu arquivamento;

III – Dar a imediata ciência, por escrito, da vacância no TJD/RO ao Conselho Estadual de Desporto e Lazer – CONEDEL;

IV – Representar o TJD/RO nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;

V – Comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo motivo justificável, mantendo sua permanência, quando da atuação em Tribunais Especiais até o final do evento;

VI – Designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias dos Tribunais e dirigir os trabalhos;

VII – Nomear o auditor Relator nos processos de competência dos Tribunais Especiais e do Tribunal de Justiça Desportiva;

VIII – Se necessário, proferir o voto de qualidade, em caso de empate, durante a sessão do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/RO), sendo vedado votar perante os Tribunais Especiais;

IX – Receber ou não o recurso interposto, e presidir os processos perante os Tribunais;

X – Declarar –se impedido ou suspeito, quando for ocaso;

XI – Declarar a incompetência do Tribunal;

~~XII – Criar e nomear os membros das Comissões prevista no artigo 2º deste código, bem com o seu presidente;~~

XII – Criar e nomear Auditores para a Vara Especial de Instrução e Julgamento, prevista no artigo 2º deste código, bem como o seu presidente; (Alteração dada pela Resolução nº 010/2017)

XIII– Apresentar relatório das atividades do órgão no termo final das competições especiais, bem como relatório anual ao CONEDEL;

XIV – Praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos à função.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do presidente, os atos serão realizados pelo Vice-presidente do TJD/RO, persistindo a situação, o auditor mais velho de idade assumirá a presidência.

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

Art. 13 São atribuições dos demais Auditores:

I – Requerer vistas dos autos;

II – Requerer a declaração de Incompetência do Tribunal;

III – Requerer Instauração de Sindicância do Tribunal;

IV – Estar presente do início ao final de todas as sessões de Instrução e Julgamento, salvo nas hipóteses excepcionais prevista neste código;

V – Votar, com fundamentação de suas decisões, nos processos desportivo.

VI – Declarar –se impedido ou suspeito, quando for ocaso;

VII – Zelar pelo perfeito funcionamento do TJD/RO e fazer cumprir o Regimento Interno, e as decisões do respectivo órgão;

VIII – Praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos à função.

IX – Comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo motivo justificável, mantendo sua permanência, quando da atuação em Tribunais Especiais até o final do evento;

SEÇÃO II - DOS AUDITORES DAS COMISSÕES

Art. 14 Aos Auditores das Comissões instituídas por este Código aplicam-se todos os direitos e deveres inerentes ao cargo ocupado, e atribuído aos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, salvo previsão constante neste código em contrário.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 15 Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja competência é definida neste Código:

I – Procuradoria Desportiva;

II – Defensoria Desportiva;

III – Secretaria Geral.

Art. 16 Aplicam-se aos membros dos órgãos auxiliares, o disposto nos artigos 7º, 8º, 10 e 11 deste código.

SEÇÃO I - DA PROCURADORIA DESPORTIVA

Art. 17 A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por Procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, aos quais compete:

I - Oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código;

II - Dar parecer nos processos de competência do órgão judicante aos quais estejam vinculados;

III - Formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites;

IV - Requerer vistas dos autos;

V - Interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva e o Desporto;

VI - Requerer a instauração de inquérito;

VII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou regimento interno.

Art. 18 A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral de Justiça Desportiva, com mandato de 04 (quatro) anos, indicado pelo Tribunal de Justiça Desportiva e nomeado pelo Presidente do Tribunal, o qual poderá atuar em qualquer grau de jurisdição.

§ 1º O Tribunal indicará tantos outros procuradores auxiliares, quanto forem necessários, para o exercício em primeiro ou segundo grau de jurisdição, cabendo ao Procurador Geral a designação de atuação de cada procurador.

§ 3º O mandato dos Procuradores Auxiliares será de 02 (dois) anos, podendo ou não prorrogado por mais 02 (dois) anos.

SEÇÃO II – DA DEFENSORIA DESPORTIVA

Art. 19 A Defensoria de Justiça Desportiva destina-se a defender as pessoas naturais ou jurídicas acusadas em processo disciplinar desportivo e será exercida por defensores indicados pelo Tribunal de Justiça Desportiva, e nomeado pelo Presidente do TJD/RO.

§ 1º Cabe ainda aos Defensores:

II – Manifestar-se nos prazos;

III – Sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;

IV – Requerer vista dos autos;

V – Apresentar contrarrazões aos recursos interpostos;

VI – Interpor recursos nos casos previsto neste código;

VII – Requerer a declaração de incompetência das Comissões e dos Tribunais;

VIII – Requerer a instauração de sindicância.

§ 2º É vedado aos defensores atuarem no pólo ativo dos processos disciplinares desportivos.

Art. 20 A Defensoria será dirigida por um Defensor-Geral de Justiça Desportiva, com mandato de 04 (quatro) anos, indicado pelo Tribunal de Justiça Desportiva e nomeado pelo Presidente do Tribunal, o qual poderá atuar em qualquer grau de jurisdição.

§ 1º O Tribunal indicará tantos outros Defensores auxiliares, quanto forem necessários, para o exercício em primeiro ou segundo grau de jurisdição, cabendo ao Defensor Geral a designação de atuação de cada Defensor.

§ 3º O mandato dos Defensores Auxiliares, será de 02 (dois) anos, podendo ou não prorrogado por mais 02 (dois) anos.

SEÇÃO III – DA SECRETARIA GERAL

Art. 21 O Cargo de Secretário Geral, será de nomeado única e exclusivamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, não tendo prazo o seu mandato por tratar-se de cargo de confiança.

Art. 22 São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal:

I - Receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, para declinar a Jurisdição e Competência do órgão judicante, para determinação procedimental;

II - Convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III - Atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes;

IV - Prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;

V - Ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis, processos, documentos eletrônicos e virtuais;

VI - Expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes;

VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;

VIII – Fazer toda a publicidade das decisões tomadas pelas Comissões e Tribunais.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS, DAS COMISSÕES E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DAS COMISSÕESE ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 23 Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, juntamente com as suas Comissões Disciplinares, julgar os litígios que envolvam e que tenham início em virtude de evento oficial, desde a organização até a homologação do resultado.

§ 1º Poderá ainda, julgar os litígios no âmbito do órgão governamental na gestão e administração, encaminhando a referida decisão, ao CONEDEL e demais autoridades para as providencias que achar necessário.

§ 2º Julgar os fatos ocorridos em evento realizado no âmbito municipal por órgão governamental, desde que tenha sido realizado convenio junto ao TJD/RO.

§ 3º Equipara-se a órgão governamental municipal, as Federações Esportivas que não possuem órgão judicante, e que queiram aderir ao TJD/RO, em seus eventos particulares, sem que haja a interferência dos órgãos Governamentais do Estado de Rondônia.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 24 Compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, compete Processar e Julgar:

I – As irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental, em grau de Recurso para o 2º grau da Comissão Disciplinar Permanente; e 3º grau das decisões advindas das Comissões Disciplinar Municipal Permanente;

II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;

III – Os pedidos de Reabilitação;

IV – Os Mandados de Garantia;

V – Os impedimentos opostos aos seus membros;

VI – Os membros da Comissão organizadora dos eventos e dos membros da Justiça Desportiva pela prática de infração prevista neste código;

VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.

VIII – Os conflitos de competência entre órgãos de Justiça Desportiva;

IX – Os Recursos de Revisão, em conformidade prevista neste código.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 25 Compete ao Tribunal Especial de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, compete Processar e Julgar:

I – As irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos Especiais organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental, em grau de Recurso para o 2º grau das decisões advindas das Comissões Disciplinar Especial;

II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;

III – Os pedidos de Reabilitação;

IV – Os Mandados de Garantia;

V – Os impedimentos opostos aos seus membros;

VI – Os membros da Comissão organizadora dos eventos Especiais e dos membros da Justiça Desportiva pela prática de infração prevista neste código;

VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.

VIII – Os conflitos de competência entre órgãos de Justiça Desportiva;

IX – Os Recursos de Revisão, em conformidade prevista neste código.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE

Art. 26 Compete a Comissão Disciplinar Permanente, compete Processar e Julgar:

I – Em 1ª Instância, as irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental estadual;

II – Em 2ª Instância, as irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental Municipal, em decisões advindas da Comissão Disciplinar Municipal Permanente;

II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;

III – Os impedimentos opostos aos seus membros;

VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.

SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 27 Compete a Comissão Disciplinar Especial, compete Processar e Julgar:

I – Em 1ª Instância, as irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos Especiais organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental estadual;

II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;

III – Os impedimentos opostos aos seus membros;

VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.

SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR MUNICIPAL PERMANENTE

~~**Art. 28** Compete a Comissão Disciplinar Municipal Permanente, compete Processar e Julgar:~~

~~I – Em 1ª Instância, as irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental Municipal;~~

~~II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;~~

~~III – Os impedimentos opostos aos seus membros;~~

~~VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.~~

Art. 28- Compete a Vara Especial de Instrução e julgamento, Processar e Julgar: (Alteração dada pela Resolução nº 010/2017)

I – Em 1ª Instância, as irregularidades infrações regulamentada pelo esporte que infringirem o disposto neste Código cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, no evento especial organizado descrito como JOER, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental estadual somente nas fases Municipais e Regionais; (Alteração dada pela Resolução nº 010/2017)

II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;

III – Os impedimentos opostos aos seus membros;

VII – Os casos omissos de natureza disciplinar. ”

LIVRO II DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PROCESSO DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O processo Desportivo é o instrumento no qual os órgãos judicantes processa, instrui e julga litígio na área Desportiva, aplicando-se a legislação, tendo seu início na forma prevista neste código e se desenvolverá por impulso oficial.

Art. 30 O processo Desportivo orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Legalidade;

II – Moralidade;

III – Impessoalidade;

IV – Publicidade;

V - Oficialidade;

VI – Verdade Real;

VII – Ampla Defesa e Contraditório;

VIII – Economia Processual;

IX – Duplo Grau de Jurisdição;

X – Instrumentalidade das Formas.

Art. 31 O trâmite do processo Desportivo será regido pelo procedimento Sumário ou o procedimento Especial, regendo-se pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-lhes, subsidiariamente, os princípios constantes neste código.

§ 1º O procedimento sumário será utilizado nos processos disciplinares;

§ 2º O Procedimento Especial destina-se ao Mandado de Garantia, Impugnação de Partida ou prova e processo de Reabilitação.

Art. 32 Os atos do processo desportivo são públicos, não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial.

Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.

§ 1º Os Julgamentos poderão ocorrer mediante sistema de teleconferência ou outro meio semelhante, desde que sejam amplamente divulgados e públicos.

§ 2º Os julgamentos que envolvam menores ou que corram em segredo de Justiça determinado pelo Tribunal de Justiça Desportiva, ou por imposição legal, não poderão por meio eletrônico e tecnológico.

Art. 33 Todas as decisões deverão ser fundamentadas, mesmo que sucintamente.

Art. 34 O acórdão deverá ser redigido pelo Relator ou pelo Voto Vencedor, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva.

Parágrafo único. O auditor incumbido de redigir o acórdão terá o prazo de 03 (três) horas, quando em período de realização de Competições Especiais, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando fora deste, para fazê-lo, devolvendo os autos à Secretaria para publicação.

Art. 35 As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de Edital, Boletim Oficial ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet.

Art. 36 A Secretaria do órgão judicante numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e transformará os autos em formato digital, transformando os documentos em arquivo pdf, que publicado na integra no site do TJD/RO, salvo quando o processo correr em segredo de Justiça, o qual permanecerá em processo físico.

Art. 37 O Processo Desportivo que correrão em segredo de Justiça desde que:

I – Em que o interesse público exigir, e que seja definido pelo Presidente do órgão Judicante, fundamentando sua decisão;

II – Em que a demanda envolva interesse de Criança ou Adolescente

Parágrafo único. No processo desportivo em Segredo de Justiça, deverão proceder para que não seja identificado à parte, constando nos acórdãos apenas as iniciais do acusado.

Art. 38 Salvo disposição em contrário, a secretária encaminhará ao Presidente do Tribunal, todo o documento não endereçado a processo especifico, para que seja definida a sua destinação.

TÍTULO II -DOS PRAZOS

Art. 39 Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

Parágrafo único. Não havendo preceito normativo, o prazo para a prática de ato processual será de 03 (três) horas, quando em período de eventos especiais, e de 03 (três) dias, quando fora deste.

Art. 40 Os prazos processuais serão contados:

I – A partir da efetivação da citação ou intimação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário, quando em dias;

II – A partir do recebimento da citação ou intimação, minuto a minuto, quando em horas.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante, exceto quando em período de evento especial.

Art. 41 Durante a realização de competição, os prazos processuais ficam suspensos no período compreendido das 23 horas de um dia até as 08 horas do dia seguinte.

Art. 42 A Coordenação geral do evento especial ou pessoa responsável deverá no prazo máximo de 03 (três) horas ao término da partida ou prova, para remeter a súmula e o relatório para a secretária geral do TJD/RO, quando o evento for considerado especial. Caso contrário, o prazo será de 03 (três) dias.

Art. 43 O Presidente, nos eventos especiais, terá o prazo de 01 (uma) hora para apreciar a informação recebida sobre a suposta infração desportiva, e encaminhando ao Procurador de Justiça Desportivo para apreciação.

Art. 44 O prazo para a lavratura de acórdão é de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da formalização da Decisão.

TÍTULO III -DA CITAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 45 Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 46 Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 47 A citação e a intimação far-se-ão através de ofício dirigido pessoalmente ao destinatário ou à entidade a qual estiver o destinatário vinculado, por meio de carta, telegrama, fac-símile, correspondência eletrônica, Whatsapp ou similar.

Parágrafo único. Quando em período de competição, a citação e intimação também poderão ser realizadas através de publicação nos Boletins Oficiais.

Art. 48 Os instrumentos de citação ou intimação indicarão o nome do citando ou intimando, a entidade a que estiver vinculado, o dia, a hora e o local de comparecimento e a sua finalidade.

Art. 49 A citação deverá ser realizada com antecedência mínima de 02 horas, quando em período de competição, ou 05 (cinco) dias, quando fora deste, do horário designado para a sessão de julgamento.

Art. 50 Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento, independentemente do comparecimento do citado.

§ 1º O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

§ 2º Comparecendo a parte apenas para arguir a falta ou a irregularidade da citação e sendo acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente.

Art. 51 O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas neste Código.

TÍTULO IV - DAS NULIDADES

Art. 52 Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 53 A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão judicante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 54 A nulidade não será declarada:

I - Quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;

II - Quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;

III - Em favor de quem lhe houver dado causa.

TÍTULO V - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO

Art. 55 A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o início da sessão de julgamento.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar.

TÍTULO VI - DAS PROVAS

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 57 A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I - Notórios;

II - Alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - Que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 58 A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça às vezes, gozarão da presunção de veracidade Relativa.

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá, dentre outros elementos, de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova.

§ 2º Quando houver interesse processual pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 59 A matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica.

CAPITULO II – DO DEPOIMENTO PESSOAL

Art. 60 O Presidente do órgão judicante pode, a requerimento da Procuradoria, da parte ou de terceiro interveniente, determinar comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa.

§ 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado após a leitura da denúncia apresentada.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

§ 3º Quando o acusado for menor, e for inquirido pelo órgão judicante, deverá estar acompanhado do responsável legal.

CAPITULO III – PROVA DOCUMENTAL

Art. 61 Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária.

Art. 62 O Presidente do órgão judicante poderá ordenar, a requerimento motivado da parte, de terceiro interveniente ou da Procuradoria, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A desobediência da determinação a que se refere o caput implicará as penas previstas neste Código.

CAPITULO IV – DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 63 Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º Não se considera como incapaz, pessoa que possa exprimir a sua opinião, com a utilização de interprete ou com a escrita ou outro meio de comunicação.

§ 2º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 3º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer.

§ 4º Em se tratando de Jogos Escolares, poderá servir de testemunhas Menores, desde que acompanhado de seu representante legal.

Art. 64 Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

§ 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo,03 (três) testemunhas.

§ 2º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais.

§ 3º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração e/ou quando enquadrar-se na situação do Art. 63 § 1º.

§ 4º Os auditores, diretamente, a Procuradoria e as partes, por intermédio do Presidente do órgão judicante, poderão inquirir as testemunhas.

§ 5º As testemunhas serão ouvidas em separado e sucessivamente, sendo primeiro as de Acusação e, em seguida, as da Defesa, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

§ 6º Poderá ser intimada a depor testemunhas do juízo, e que deverá ser ouvida antes das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa.

§ 7º O Terceiro Interveniência, também poderá arrolar testemunhas, e se colocará no lado em que tiver interesse, da acusação ou defesa, e suas testemunhas serão ouvidas na mesma ordem do polo em que estiver ocupando.

CAPITULO V – DA PROVA AUDIOVISUAL

Art. 65 As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo-tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.

Art. 66 A produção das provas previstas no Art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento.

Art. 67 As provas referidas no Art. 65, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídas, mediante requerimento da parte, depois de ouvida as partes, desde que devidamente certificado nos autos.

CAPITULO VI – DA PROVA PERICIAL

Art. 68 A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O Presidente do órgão judicante indeferirá a produção de prova pericial quando:

I - O fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - For desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;

III - For impraticável;

IV - For requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 69 Deferida a prova pericial, o Presidente do órgão judicante nomeará perito, formulará quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo.

§ 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos.

§ 2º A nomeação de perito deverá recair sobre pessoa com qualificação técnica comprovada.

CAPITULO VII – DA INSPEÇÃO

Art. 70 O relator, de ofício, a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção, a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa, sendo-lhe facultado requerer auxílio de outros auditores.

Art. 71 Concluída a inspeção, o relator mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

TÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 72 O procedimento sumário será iniciado mediante denúncia da Procuradoria ou por queixa formulada por qualquer pessoa interessada, e destina-se à aplicação de medidas disciplinares.

Art. 73 A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares à coordenação da competição, no prazo de 01 (uma) hora, quando em período de evento especial, ou de 2 (dois) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto no *caput* não impedirá o início do processo pela Procuradoria, sem prejuízo de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

Art. 74 A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no artigo anterior, os remeterá ao órgão judicante competente, no prazo de 3 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto no *caput* não impedirá o início do processo pela Procuradoria, sem prejuízo de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

Art. 75 Recebida e despachada a súmula ou o relatório da competição, pelo Presidente do órgão judicante, a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-a a Procuradoria para manifestação, no prazo de 2 (duas) horas, quando em período de evento especial, ou de 03 (três) dias, quando fora deste.

Art. 76 Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do órgão judicante, considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º Se o Presidente do órgão judicante considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, ou na sua falta nomeará um Procurador "ad Hoc" para reexame da matéria.

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Art. 77 Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do órgão judicante que, no prazo de 01 (uma) hora, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste:

I - Sorteará relator;

II - Analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;

III - Designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

IV - Determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Art. 78 A denúncia deverá conter:

I - Descrição detalhada dos fatos;

II - Qualificação do infrator;

III - Dispositivo supostamente infringido.

Art. 79 A queixa só poderá ser formulada quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão a ser discutida, devendo o pedido ser endereçado ao Presidente do órgão judicante e acompanhado de prova da legitimidade, descrição detalhada dos fatos, qualificação do infrator e indicação do dispositivo supostamente infringido, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Parágrafo único. Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 05 (cinco) dias, quando fora deste, a contar da ocorrência do ato ou fato que lhe deu causa.

Art. 80 Recebida e despachada a queixa pelo Presidente do órgão judicante, os autos serão encaminhados à Procuradoria para apresentação de parecer, no prazo de 01 (uma) hora, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Presidente, que:

I - Sorteará relator;

II - Designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

III - Determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Art. 81 A rejeição liminar da queixa por ausência dos requisitos formais não impede a atuação da Procuradoria na apuração das responsabilidades.

CAPITULO II - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

SEÇÃO I – DO INQUÉRITO

Art. 82 O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do órgão judicante ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.

Parágrafo único**.** O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do órgão judicante a determinação de atos complementares.

Art. 83 Deferido o pedido, o Presidente do órgão judicante sorteará auditor processante, que terá o prazo de 6 (seis) horas, quando em período de competição, ou 10 (dez) dias, quando fora deste, para sua conclusão, prorrogável por igual período.

§ 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão judicante se demonstre de difícil consecução.

§ 2º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos.

Art. 84 Concluído o inquérito, serão os autos encaminhados à Procuradoria para as providencias referentes aos artigos 72 e 78 deste código, no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou 03 (três) dias, quando fora deste.

Art. 85 O requerimento de instauração de inquérito será indeferido pelo Presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE

Art. 86 O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao órgão judicante competente, em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, definidos em Regimento interno do TJD/RO, limitado às seguintes hipóteses:

I - Modificação de resultado;

II - Anulação de partida, prova ou equivalente.

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação, as pessoas físicas ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando:

I - Manifestamente inepta;

II - Manifestada a ilegitimidade da parte;

III - Faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação.

§ 3º O Presidente do órgão judicante, ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto e, caso entenda necessário, determinará que não seja homologado o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação.

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente.

§ 5º Não sendo hipótese de impugnação de partida, prova ou equivalente e havendo indícios ou provas da prática de infração disciplinar, o Presidente do órgão judicante dará vista à Procuradoria para conhecimento dos fatos e adoção das providências que entender necessárias.

Art. 87 A impugnação deverá ser protocolada na Secretaria do órgão judicante competente, em até 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste, contados do término da partida, prova ou equivalente.

Art. 88 Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 02 (dois) dias, quando fora deste, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à Procuradoria, por pelo prazo 01 (uma) horas, para manifestação.

Art. 89 Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do órgão judicante sorteará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento.

SEÇÃO III – DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 90 Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridas 05 (cinco) horas, quando em período de competição, ou 05 (cinco) dias, quando fora deste, contados da prática do ato, omissão ou decisão.

Art. 91 Não se concederá mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão de que caiba recurso próprio.

Art. 92 A petição inicial, dirigida ao Presidente do órgão judicante, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 93 Ao despachar a inicial, o Presidente do órgão judicante ordenará que se notifique a autoridade co-autora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 05 (cinco) dias, quando fora deste, preste informações.

Art. 94 Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta Seção, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, podendo o Presidente do órgão judicante, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade co-autora.

Art. 95 Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do órgão judicante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Art. 96 A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 97 Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o Presidente do órgão judicante, depois de sortear o relator, mandará dar vista do processo à Procuradoria, que terá 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste, para manifestação.

Parágrafo único. Restituídos os autos pela Procuradoria, será designada data para julgamento.

Art. 98 O processo de mandado de garantia tem prioridade sobre os demais.

Art. 99 O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

SEÇÃO IV – DA REVISÃO

Art. 100 A revisão dos processos findos será admitida:

I - Quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - Quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - Quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.

Art. 101 A revisão é admissível em até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 102 Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição ou perda de pontos.

Art. 103 A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem.

Art. 104 O Tribunal de Justiça Desportiva, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão.

§ 1º Anulado o processo, será este devolvido à instância *a quo* para que se proceda novo julgamento.

§ 2º Se o processo anulado tiver origem em Comissão Disciplinar Especial que já se encontre dissolvida, a matéria será submetida a Comissão Disciplinar Permanente, observando a jurisdição da residência do Requerente.

Art. 105 Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 106 É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.

SEÇÃO V – DAS MEDIDAS INOMINADAS

Art. 107 O Presidente do órgão judicante, dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste, contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.

§ 1º Os réus e as partes interessadas terão o prazo comum de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste, para apresentar manifestação, contados a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos.

§ 2º Decorrido o prazo acima serão os autos remetidos à Procuradoria, quando esta não integrar a lide, para manifestação no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora desta, contados a partir do despacho que lhe abrir vista dos autos.

§ 3º Após, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos ao Presidente, que:

I - Sorteará relator;

II - Designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

III - Determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

CAPÍTULO III -DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS

SEÇÃO I -DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA

Art. 108 Os atos de indisciplina praticados por atletas menores de 14 (quatorze) anos serão apurados por uma Comissão Disciplinar Especial, nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, que se integrará a instância judicante, sendo composta por:

I – 03 (três) membros Auditores, de acordo com o art. 4º deste código;

II – 01 (um) profissional de Pedagogia, indicado por entidade organizadora;

III – 01 (um) integrante do Conselho Tutelar.

IV- 01 (um) profissional em Educação Física, designado pela entidade organizadora.

§ 1º Os membros constantes no inciso "II, III e IV" deste artigo, serão indicados pelos órgãos da região ou do município onde estejam sendo realizadas as competições.

§ 2º No caso de não haver disponibilidade de profissionais dentre os referidos no c*aput* deste artigo, poderão ser designados de outras regiões do Estado.

SEÇÃO II –DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA

Art. 109 A Audiência Pedagógica realizada pela Comissão Disciplinar Especial refere-se à avaliação individual do atleta/infrator, através de Processo instruído, conforme prevê a legislação.

Art. 110 Durante as Audiências, o atleta fica sob observação da Comissão Disciplinar Especial, que tem poderes para impedir que o atleta de participe das subsequentes partidas da competição.

SEÇÃO III - DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS

Art. 111 As infrações às normas e regras das competições desportivas, sujeitarão os atletas a medidas disciplinares educativas.

§ 1º A advertência deverá ser por escrito, ao responsável pelo menor infrator, dando-se a ciência ao responsável pelo acompanhamento pedagógico do evento para as providências que entender necessárias;

§ 2º As medidas disciplinares educativas somente poderão ser aplicadas obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório;

§ 3º Das medidas disciplinares educativas cabe recurso na forma que prevê este Código.

SEÇÃO IV - DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art. 112 As orientações pedagógicas esportivas compreendem medidas que visem à convivência sadia, a troca de experiências, o interagir voltado à socialização e à formação do caráter.

Art. 113 As Orientações Pedagógicas Esportivas não poderão ter caráter de retribuição ou compensação nem se constituir em medidas de efeito intimidatório.

Art. 114 A Comissão Disciplinar Especial indicará, através da Audiência Pedagógica, as Orientações Pedagógicas Esportivas a serem aplicadas aos atletas, que poderão ser:

I - Restringir-se ao período de realização das competições andamento;

II - Estender-se às atividades na escola e/ou entidade desportiva a qual o atleta representa.

Parágrafo único. As Orientações Pedagógicas Esportivas deverão ser encaminhadas pela Comissão Disciplinar Especial ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar do município, no qual pertence o atleta, para acompanhamento junto à entidade responsável pelo participante, quando for o caso.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior e/ou orientação incorreta, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições legais contidas deste Código e outras que se fizerem necessária.

Art. 116 O atleta infrator deverá participar da Audiência Pedagógica, obrigatoriamente acompanhado dos pais ou responsável legal, e ainda, o responsável pela equipe que representa no evento, além do seu treinador.

Parágrafo único. Ocorrendo a ausência dos acompanhantes previstos no *caput,* a entidade esportiva ou escola à qual o atleta está vinculado será considerada omissa e, como tal, deverá ser penalizada na forma do disposto neste Código e legislação aplicáveis.

Art. 117 A entidade esportiva ou a escola pela qual o atleta participou do evento é considerada, para todos os efeitos das normas codificadas desportivas, como corresponsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.

§ 1º Se durante o período em que o atleta estiver cumprindo medida disciplinar que lhe foi aplicada pela Comissão Disciplinar Especial, vier a disputar qualquer evento

desportivo oficial pela mesma ou por outra entidade esportiva ou escola, será considerado sem condição de jogo.

§ 2º No caso do previsto no parágrafo anterior, a entidade esportiva ou escola pela qual o atleta competiu em outro evento esportivo, no período em que se encontra com alguma restrição, será desclassificada do evento esportivo.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVAM ATLETAS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU LIMITAÇÃO DE DISCERNIMENTO

SEÇÃO I - DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 118 Os atletas portadores de deficiência mental que participem de competições promovidas pelo Estado de Rondônia, nos casos de indisciplina durante a competição, serão julgados pela respectiva Comissão Disciplinar designada para o evento, aplicando-se lhes este Código de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, com as normas especiais deste capítulo.

Art. 119 O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, ao designar a Comissão Disciplinar Especial da Competição Esportiva de que participe atleta com deficiência mental, deverá designar uma ou mais pessoas com comprovado conhecimento teórico e prático para lidar com deficientes mentais.

§ 1º O profissional mencionado no *caput* deste artigo deverá comparecer a todas as sessões de julgamento em que seja julgado atleta deficiente mental que tenha praticado ato de indisciplina durante a competição, cabendo ao Presidente da Comissão Disciplinar convocar o profissional para a sessão de julgamento, que não poderá se realizar sem a sua presença.

SEÇÃO II - DA SESSÃO DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 120 Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente da Comissão Disciplinar Especial, poderá notificar o Coordenador Geral da Competição para que este providencie a presença que achar necessário para o deslinde do processo, podendo ser convocado o árbitro, os auxiliares e as demais autoridades desportivas em exercício presentes à partida em que se deu o ato de indisciplina.

§ 1º O Presidente da Comissão Disciplinar, de ofício, poderá ainda determinar que compareça qualquer outra pessoa que possa auxiliar na contextualização da ocorrência.

§ 2º Caso a competição se encerre antes de cumpridos os prazos para que se possa realizar a sessão de julgamento, o mandato dos membros da Comissão Disciplinar será automaticamente prorrogado até que o caso seja plenamente resolvido em 1º grau.

§ 3º As pessoas mencionadas no *caput* deste artigo que não comparecerem à sessão de julgamento deverão ser denunciadas com base nas normas vigente neste Código de Justiça Desportiva de Rondônia.

Art. 121 A citação do atleta deficiente mental será feita através do dirigente responsável por sua delegação, ou, na ausência deste, a citação será feita na pessoa do técnico da equipe a que pertence o atleta, sendo obrigatória a presença do atleta e do técnico na sessão de julgamento designada.

§ 1º A sessão de julgamento não poderá se dar em horário para o qual esteja prevista partida em que participe a equipe do atleta denunciado.

§ 2º A sessão de julgamento não poderá ser realizada sem a presença do atleta e do técnico, devendo, em caso de não comparecimento de um dos dois, ser marcada nova sessão, sem prejuízo do encaminhamento do fato à Procuradoria de Justiça Desportiva para que esta providencie a denúncia da entidade e dos dirigentes conforme estabelece este código.

Art. 122 Antes de dar início à sessão de julgamento, o Presidente da Comissão Disciplinar solicitará ao profissional mencionado no artigo 119, que determine o grau de deficiência mental do atleta denunciado, podendo para tanto entrevistar-se com o mesmo de forma reservada.

Art. 123 Durante a sessão de julgamento, antes da instrução processual, deverá a Comissão Disciplinar tomar a termo o parecer do profissional mencionado no artigo 119, onde este deverá determinar e expor aos Auditores o grau de deficiência mental do atleta.

Art. 124 Na instrução processual, antes de tomar as provas requeridas pela procuradoria e pela parte, deverá a Comissão Disciplinar tomar a termo o depoimento das pessoas mencionadas no artigo 120.

Art. 125 Caso seja requerido pela Procuradoria de Justiça Desportiva ou pela parte o depoimento pessoal do atleta infrator, o requerimento deverá ser analisado com base naquilo que for colhido através da aplicação dos artigos antecedentes e, ouvido o profissional mencionado artigo 119, que decidirá a Comissão Disciplinar sobre a conveniência da oitiva, sendo que tal decisão deverá sempre considerar a gravidade da infração e a capacidade de discernimento conforme orientação do especialista.

Parágrafo único. A decisão tomada pela Comissão Disciplinar com base no *caput* deste artigo, devidamente circunstanciada, é irrecorrível.

Art. 126 Concluída a instrução, seguirá o processo conforme os trâmites processuais previstos no Código de Justiça Desportiva de Rondônia.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, antes de encerrada a sessão de julgamento, o profissional mencionado no artigo 119poderá ser instado a se manifestar pelos Auditores membros da Comissão Disciplinar.

Art. 127 A fase de votação será dividida em duas fases, sendo a primeira para determinar se houve a infração por parte do atleta e se há responsabilidade por parte do técnico ou qualquer outro dirigente da equipe ou delegação a que este pertença, e a segunda, para determinar a pena a ser aplicada ao atleta.

§ 1º Em sendo determinada a responsabilidade do técnico ou de terceiros, encerrado o julgamento do processo os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça Desportiva para que ofereça denúncia contra estes.

§ 2ºA pena a ser aplicada ao atleta deficiente mental será a mesma prevista para o tipo em que venha a ser julgado, podendo ser reduzida, conforme o caso, até a metade do mínimo previsto.

§ 3º. Caso ocorra a redução prevista no parágrafo anterior, em resultando em número fracionado, será considerado o número inteiro imediatamente inferior, e, resultando em fração de um dia ou uma partida, será considerado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 128 Determinada a pena, antes de proclamado o resultado do julgamento, o Presidente da Comissão Disciplinar Especial suspenderá a sessão para que o profissional mencionado no artigo 119 se entreviste reservadamente com o atleta deficiente mental para determinar se este tem consciência da relação de sua atitude antidesportiva ou de indisciplina e a pena que lhe é aplicada.

§ 1º Ao retomar os trabalhos, o profissional mencionado no artigo 119 será ouvido, mediante termo, pela Comissão Disciplinar Especial sobre a compreensão do atleta quanto à relação de sua atitude antidesportiva ou de indisciplina e a pena que lhe é aplicada.

§ 2º Em entendendo a Comissão Disciplinar Especial que o atleta não tem compreensão da relação de sua atitude antidesportiva ou de indisciplina e a pena que lhe é aplicada, poderá alterar a quantificação da pena ou mesmo determinar a sua inaplicabilidade.

§ 3º A inaplicabilidade da pena não impede que o técnico e terceiros venham a ser denunciados caso haja indícios de participação destes no caso de indisciplina, bem como

não eximirá o atleta de constar do rol de antecedentes do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia para fins de constatação de reincidência e antecedentes em julgamento futuro.

§ 4º Caso seja determinada a inaplicabilidade da pena ao atleta, isto deverá constar como observação no rol de antecedentes do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia.

Art. 129 Caso o profissional mencionado no artigo 119 não se sinta apto, por questões de foro íntimo ou profissional, ou caso a Comissão Disciplinar Especial assim o entenda, poderá o Presidente desta solicitar a presença de outro profissional, desde que este tenha sido previamente designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia.

SEÇÃO III - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 130 A Comissão Disciplinar Especial, através de seu Presidente, deverá tomar todas as medidas necessárias a não criar constrangimentos ao atleta denunciado, inclusive autorizando que este se ausente do recinto em que se realiza a sessão de julgamento, ou assim o determinando caso entenda conveniente.

CAPÍTULO V - DA SESSÃO E DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NAS COMISSÕES

Art. 131 Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º Terão preferência os procedimentos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes.

§ 2º As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão judicante, por motivo de segredo de Justiça ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

Art. 132 No dia e hora designados, havendo quórum, o Presidente do órgão judicante declarará aberta a sessão de instrução e julgamento.

Art. 133 Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial.

Art. 134 Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, competindo-lhe decidir sobre o deferimento ou não da produção de provas.

Art. 135 Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem:

I - Documental;

II - Cinematográfica;

III - Fonográfica;

IV - Depoimento pessoal;

V - Testemunhal;

VI - Outras pertinentes.

Art. 136 Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a Defesa, para sustentação oral.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão judicante.

§ 3º Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente do órgão judicante fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após a sustentação oral das partes.

Art. 137 Encerrados os debates, o Presidente indagará os auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento.

§ 1º Se algum dos auditores pretenderem esclarecimentos, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão judicante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 138 Após o voto do relator, votará o auditor e, por último, o Presidente.

Art. 139 O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 2º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 140 Qualquer auditor, sem ser interrompido, pode usar da palavra por duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto.

Art. 141 Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Parágrafo único. Não poderá votar o auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 142 Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate, com exceção do Tribunal Especial de Justiça Desportiva, que seguirá o previsto anteriormente.

Parágrafo único. Caso o voto do Presidente não integre aqueles que determinam o empate, ao voto do Auditor com maior antiguidade é atribuído o desempate.

Art. 143 Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir da intimação das partes, ou de sua publicação nos meios determinados neste Código.

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 144 Se até trinta minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, o julgamento do processo poderá ser adiado para a sessão seguinte, desde que requerido pela parte, independentemente de nova intimação.

TÍTULO VIII - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

Art. 146 Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto.

Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 147 O recurso será protocolado perante o Tribunal de Justiça Desportiva, no prazo de 3 (três) horas, quando em período de realização de Eventos Especiais, ou de 03 (Três) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no *caput* deste artigo terá sua contagem iniciada quando da intimação da juntada do acórdão aos autos.

Art. 148 A pós protocolado, o recurso passará a ter toda a sua tramitação perante a instância superior, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva fazer a análise prévia dos requisitos recursais e apreciar eventual pedido de efeito suspensivo.

Art. 149 Ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva compete conceder efeito suspensivo ao recurso, em decisão fundamentada, desde que se convença da

verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere o caput, quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo Presidente, em decisão fundamentada.

Art. 150 Se o Presidente do órgão judicante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados a impugnarem o recurso no prazo comum de 02 (duas) horas, quando em período de realização de Eventos Especiais, ou de 03 (três) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. Em não sendo parte, a Procuradoria será intimada após a manifestação das partes e terá prazo de 01 (uma) hora, quando em período de Eventos Especiais, ou de 02 (dois) dias, quando fora deste, para emitir parecer.

Art. 151 Em caso de urgência, o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou correio eletrônico, com as cautelas devidas.

Art. 152 No recurso, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 153 Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Art. 154 O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Art. 155 O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de apresentação de razões ou fundamentos, desde que seja possível identificar os pedidos.

Art. 156 Declarada aberta a Sessão de Julgamento, o Presidente, após a manifestação do auditor Relator, concederá o prazo de 20 (vinte) minutos para a sustentação Oral, inicialmente ao Recorrente, e em seguida, ao Recorrido.

Art. 157 Após passará a votação pelos Auditores, primeiramente o relator e depois o Vice-Presidente, quando houver, votarão os demais auditores, por ordem de antiguidade e, por último, o Presidente.

Parágrafo único. Nos processos oriundos do Tribunal Especial de Justiça Desportiva, o presidente não votará, simplesmente, presidirá a sessão.

Art. 158 Proferidos os votos, o Presidente determinará a lavratura do acórdão, pelo Relator caso vencido seu voto, ou pelo 1º auditor que proferiu o voto vencedor.

CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO

Art. 159 Cabe Recurso necessário da Decisão das Comissões:

I – Que comine na pena de Eliminação;

II – Que julgue processo de falsidades, corrupção, concussão ou prevaricação;

III – Que Condene membro de órgão da Coordenação Geral dos Jogos, membro da justiça Desportiva, Membro do CONEDEL, Secretários Estaduais ou municipais envolvidos nos Jogos e Prefeito da cidade sede dos jogos.

CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 160 Caberá recurso voluntário das Decisões das Comissões, que atuem em 1º e 2º, excetuando os casos expressamente previsto neste código.

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS TRIBUNAIS

Art. 161 Cabe Recurso de Embargos de Declaração, quando:

I - Há na Decisão do Tribunal alguma obscuridade, dúvida ou contradição;

II – For omissa sobre assunto que deveria o Tribunal Pronunciar-se.

Art. 162 Os Embargos Declaratórios deverão ser interposto no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data de publicação do acórdão nos meios determinados neste código, quando tratar-se de Decisão do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Já no Tribunal Especial de Justiça Desportiva, que julga em 2º grau nos Eventos Especiais, o prazo para opor Embargos é de 03 (três) horas, a partir da publicação do acórdão.

LIVRO III DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.

Art. 164 Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art. 165 Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

Art. 166 Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

§ 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado.

§ 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I - Tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade;

II - Com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 167 Diz-se a infração:

I - Consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - Tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de suspensão de 1 (uma) partida, prova ou equivalente.

§ 3º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, seja impossível consumar-se a infração.

Art. 168 A Infração pode ser:

I – Dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – Culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 169 O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 170 O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 171 A ignorância e a errada compreensão da lei não eximem da pena.

Art. 172 Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Art. 173 Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegais, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 174 Não há infração quando o agente pratica o fato:

I – Em estado de necessidade;

II – Em estrito cumprimento de dever de ofício;

III – Em legítima defesa;

IV – No exercício regular do Direito.

Parágrafo único. O agente em qualquer hipótese, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

Art. 175 É isento de punição o agente que, por doença mental era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Parágrafo único. A irresponsabilidade só será reconhecida, pela prova médica que ateste a debilidade mental, ou pela análise da profissional citado no artigo 119 deste código;

Art. 176 Os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente irresponsáveis pelos seus atos, ficando apenas sujeitos à orientação de caráter pedagógico e nas regras contidas nos artigos 111 e seguintes deste Código.

Art. 177 Excetuadas as hipóteses acima, não será reconhecida qualquer outra espécie de irresponsabilidade Desportiva.

TÍTULO IV- DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 178 Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação e culpabilidade.

Parágrafo único. Se a participação for de menor importância, e mediante análise dos julgadores, a pena pode ser diminuída até a metade.

TÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 179 Extingue-se a punibilidade:

I - Pela morte da pessoa Física infratora;

II - Pela extinção da pessoa jurídica infratora;

III - Pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração;

IV - Pela prescrição.

Art. 180 Prescreve em 01 (um) ano a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria.

Parágrafo único. A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

a) do dia em que a infração se consumou;

b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

Art. 181 Interrompe-se a prescrição:

I - Pela instauração de inquérito;

II - Pelo oferecimento da denúncia.

Art. 182 A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu.

Art. 183 Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição.

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 184 As infrações disciplinares previstas neste código, tem como consequência as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Multa;

III – Suspensão por Partida;

IV – Suspensão por Prazo;

V- Perda de Mandato;

V - Perda de Pontos;

VI – Reparação Pecuniária;

VII – Eliminação.

Art. 185 A pena de Advertência, é dada somente à pessoa Física e será proferido de imediato ao término do julgamento, sendo lançado ainda, no Boletim Oficial da Competição.

Art. 186 Aplicar-se-á a pena de multa, cumulativamente ou não, aos casos infração que resultem em Danos à terceiros, quer público ou privado.

Parágrafo único. As penas de multa proferida pelos órgãos judicantes, contra pessoas jurídicas, serão estabelecidas de acordo com a modalidade e sexo, salvo exceções constante neste código.

Art. 187 A Suspensão por Partida, é aplicado somente a pessoa Física, e será cumprida após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Caso a pessoa física ou sua equipe não tenha mais competições na competição, a pena será aplicada na próxima competição a que vier participar, mesmo que em competição diversa.

Art. 188 A Suspensão por prazo priva a pessoa física ou jurídica de participar de qualquer evento esportivo pelo prazo fixado na decisão.

§ 1º A pessoa física a que se refere o "caput" estará SUSPENSO de qualquer competição onde atue o TJD/RO, independente de faixa etária, sexo, modalidade, ou função, tanto no âmbito municipal ou Estadual.

§ 2º A Suspensão proferida contra as pessoas jurídicas serão estabelecidas de acordo com a modalidade e sexo, nas competições dos Jogos em que foram punidas.

Art. 189 A perda de mandato priva a pessoa jurídica ou equiparada de sediar, organizar, coordenar, supervisionar ou participar de licitações nos eventos esportivos, pelo prazo fixado na decisão.

Art. 190 A penalidade de perca de pontos é aplica a pessoa jurídica ou similar, dando o desconto na pontuação geral, no caso de competição com várias modalidades. Caso a

competição seja apenas de única modalidade deverá ser descontado da classificação da equipe.

Art. 191 A Indenização Pecuniária constitui na reparação imposta à pessoa física ou jurídica, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira à terceiros.

§ 1º O não pagamento da indenização prevista no "caput" deste artigo, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judicias cabíveis.

§ 2º A Entidade a que pertencer o desportista, responde solidariamente, e ficará suspensa até o cumprimento da penalidade.

Art. 192 A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação ou supervisão de órgão governamental, salvo por força de Reabilitação.

Parágrafo único. É vedada a eliminação da pessoa jurídica ou equiparada.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 193 O Auditor, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em consideração a gravidade da infração, a sua extensão, os meios empregados, os motivos determinantes e os antecedentes desportivo do infrator.

Art. 194 O Tribunal, na fixação da penalidade, considerará a pena base aplicada, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 195 São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I – Ter sido praticada com o concurso de outrem;

II – Ter sido praticada com o uso de arma;

III – Ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV – Ser o infrator, membro ou auxiliar da Justiça Desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro do município sedeou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;

V – Ser o infrator reincidente.

§ 1º Configura-se a Reincidência, quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão em que foi punido anteriormente.

§ 2º Não prevalece a condenação anterior, há 03 (três) anos do término do cumprimento da pena.

Art. 196 São circunstâncias que atenuam a penalidade a ser imposta:

I – Ser o infrator menor de 18 (dezoito) anos, na data da infração;

II – Ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto;

III – Ter sido o infrator agraciado com prêmio de homenagem na área desportiva, conferido na forma da lei;

IV – Não ter o infrator sofrido qualquer punição nos últimos 03 (três) anos, contados da data da infração.

Art. 197 A pena será fixada atendendo-se aos critérios constantes no artigo 193 deste código, considerando ainda, as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de diminuição e aumento da pena, se houver, sendo, neste último caso, o computo de responsabilidade do Presidente do órgão judicante.

§ 1º Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, não será considerado qualquer delas.

§ 2º Prevalecendo as causas agravantes sobre as Atenuante, a pena base será aumentada em até 1/3 (um terço), exceto se já houver causa de aumento prevista para a infração, e desde que o quantum final da pena, não suplante a pena máxima prevista no artigo infringido.

§ 3º Prevalecendo as causas atenuantes sobre as Agravantes, a pena base será reduzida em até 1/3 (um terço), exceto se já houver causa de diminuição prevista para a infração, e desde que o quantum final da pena, não seja inferior a pena mínima prevista no artigo infringido.

Art. 198 Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá o Tribunal aplicar a penalidade de Eliminação, independente da pena prevista na respectiva infração.

Art. 199 Quando o agente mediante uma única ação, prática duas ou mais infrações, aplica-se a pena maior, com aumento de 1/3 (um terço).

Art. 200 Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

Art. 201 Poderá à critério do Presidente do Tribunal da Justiça Desportiva, e do Tribunal Especial da Justiça Desportiva, substituir a pena de Suspensão por partida ou prazo e de Eliminação, por penas restritivas de Direito, no que couber, podendo ser:

I – Pena Pecuniária;

II – Prestação de serviço Social;

III – Pagamento de cestas básicas.

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PESSOA

CAPITULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS EM DISPUTA DE MODALIDADE ESPORTIVA

Art. 202 Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 01 (uma) a 05 (três) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica.

Art. 203 praticar jogada violenta.

PENA: Suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único. Se a jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em até 2/3 (dois terços).

Art. 204 Praticar agressão física por atleta ou membro da comissão técnica durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena será de suspensão por 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 205 Participar de conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica.

CAPITULO II - DAS AGRESSÕES FÍSICAS EM LOCAIS DE COMPETIÇÃO, ALOJAMENTO E UTILIZADOS PELA ORGANIZAÇÃO DOS JOGOS

Art. 206 Praticar agressão física por qualquer pessoa vinculada à competição contra outra nas dependências utilizadas para a competição, alojamentos e arredores dos locais da partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 207 Praticar ato hostil, desleal, nas dependências e arredores utilizados pela Organização do evento.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 270 (duzentos e setenta) dias.

CAPITULO III – DAS OFENSAS MORAIS

Art. 208 Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto, ainda que fora do local de competição.

PENA: Suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica

§ 1º Se praticada por qualquer outra pessoa física submetida a este Código.

PENA: Suspensão pelo prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias,

§ 2º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por 2 (duas) partidas, provas ou equivalentes ou 30 (trinta) dias.

§ 3º Se a ação for praticada contra Membro do Conselho Estadual de Desporto e Lazer, aos órgãos de Justiça Desportiva, a entidade promotora do evento ou membros dos órgãos mencionados, a pena mínima será de suspensão por 3 (três) partidas, provas ou equivalentes ou 40 (quarenta) dias.

Art. 209 Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PENA: Suspensão de 6 (seis) meses a 15 (quinze) meses, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica

§ 1º Se praticada por qualquer outra pessoa física submetida a este Código.

PENA: Suspensão pelo prazo de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses

§ 2º Se configurado a manifestação dos torcedores d e qualquer a pessoa jurídica na prática descrita no "caput", a mesma será responsabilizada pela atitude.

PENA: Perda de 01 (um) a 15 (quinze) pontos na classificação Geral no Caso de Competições de diversas modalidades esportiva. Se for em competição coletiva única, perda de 01 (um) a 06 (seis) pontos na classificação.

Art. 210 Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente com o evento desportivo.
PENA: Suspensão de 01 (um) a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

CAPITULO IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 211 Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: Suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) meses, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica ou por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

CAPITULO V - DA RIXA

Art. 212 Incitar, Praticar ou Participar de Rixa contra pessoa física.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 12 (doze) meses

Art. 213 Incitar, Praticar ou Participar de Rixa contra pessoa jurídica.

PENA: Suspensão de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPITULO I - DA SUBTRAÇÃO

Art. 214 Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, ou ainda, com ou sem emprego da violência,

PENA: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, e ainda, Pena Pecúnia no valor dos bens subtraídos.

§ 1º Responde, Solidariamente, a pessoa jurídica por ato praticado por membros de sua Delegação.

§ 2º Na mesma pena incorre quando subtraído bens de empresas contratadas pela organização do evento.

CAPITULO II - DO DANO

Art. 215 Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não a posse ou detenção.

PENA: Suspensão de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, e ainda, Pena Pecúnia no valor dos danos causados.

§ 1º Responde, Solidariamente, a pessoa jurídica por ato praticado por membros de sua Delegação.

§ 2º Na mesma pena incorre quando danificado bens de empresas contratadas pela organização do evento.

CAPITULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 216 Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha a posse ou a detenção.

PENA: Suspensão de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, e ainda, Pena Pecúnia no valor do bem apropriado.

§ 1º Responde, Solidariamente, a pessoa jurídica por ato praticado por membros de sua Delegação.

§ 2º Na mesma pena incorre quando apropriado bens de empresas contratadas pela organização do evento.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 217 Incitar publicamente o ódio ou a violência.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 06 (seis) meses, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica, e por qualquer outra pessoa submetida a este Código.

Art. 218 Incitar publicamente a prática de infração.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 06 (seis) meses, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica, e por qualquer outra pessoa submetida a este Código.

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPITULO I – DAS FALSIDADES

Art. 219 Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão judicante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 2º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo-tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 220 Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiros.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 221 Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida

PENA: Eliminação.

CAPITULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 222 Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ardil.

PENA: Eliminação.

Art. 223 Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita, ou retarde ato de ofício, ou ainda, para que pratique ato contra expressa disposição legal.

PENA: Eliminação.

Art. 224 Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de oficio, ou ainda, para praticá-lo contra expressa disposição legal.

PENA: Eliminação.

Art. 225 Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: Eliminação.

Art. 226 Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador técnico, para que influa no resultado da competição.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 227 Dar ou prometer qualquer vantagem a dirigente, técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos na competição com a intenção de prejudicar terceiros.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 228 Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

PENA: Eliminação.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM

Art. 229 Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 230 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 231 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 232 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de conferir documento de identificação das pessoas físicas constantes da súmula ou equivalente.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 233 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de entregar ao órgão competente, no prazo estabelecido neste Código, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 234 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado à sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 235 Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 236 Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 237 Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: Suspensão pelo prazo de 20 (vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 238 Deixar de encaminhar ao órgão judicante competente, no prazo estabelecido neste Código, os documentos da partida, prova ou equivalente, ou agir de forma a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 239 Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes na súmula

PENA: Suspensão de 01 (um) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 240 Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontram condições de exercer suas atribuições.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias.

Art. 241 Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

Art. 242 Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 243 Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 244 Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade organizadora, comissões do evento e Conselho Estadual de Desporto e Lazer – CONEDEL.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses.

Art. 245 Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissões do Evento

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses.

Art. 246 Veicular, sem prévio consentimento, o nome ou a logomarca da competição oficial.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses, e ainda, multa até (01) salário mínimo vigente na época da infração.

Art. 247 Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações desportivas, quando requisitada.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses.

Art. 248 Recusar o ingresso, aos membros da Coordenação Geral dos Jogos, membros do Tribunal de Justiça Desportiva e outras pessoas vinculadas diretamente ao Evento Desportivo, sem justa causa.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses.

Art. 249 Impedir ou dificultar, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para a sua praça ou instalação Desportiva

PENA: Suspensão de 01 (um) a 12 (doze) meses.

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR ENTIDADES PARTICIPANTES

Art. 250 Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não, com Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* serão cumpridas na mesma modalidade, categoria e naipe em que se verificou a infração.

Art. 251 Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não, com Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* serão cumpridas na mesma modalidade, categoria e naipe em que se verificou a infração.

Art. 252 Deixar de cumprir as determinações do caderno de encargos para realização do evento ou deixar de manter o local que tenha indicado para realização com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Art. 253 Desistir de sediar competição que tenha se comprometido, fora do prazo legal, na forma do regulamento geral.

PENA: Suspensão pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, e ainda, multa de até 05 (cinco) salários Mínimos vigentes na época da infração.

Art. 254 Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não, com Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Art. 255 Não comparecer para a disputa ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar, sem condições, sem condições materiais exigidas pelas regras específicas da respectiva modalidade para atuação ou sem condições exigidas pelo regulamento da competição, quanto utilização de uniformes e equipamentos acessórios.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses, e ainda, multa de até 01 (um) salário mínimo vigente na época da infração.

§ 1º A Suspensão somente será aplicada quando restar plenamente configurado o Dolo.

§ 2º Na hipótese da infração ter ocorrido em Competição de Disputa Individual onde existe de 02 (dois) ou mais atletas representantes da mesma pessoa jurídica, o comparecimento de 01 (um) atleta exclui a penalidade de Suspensão.

Art. 256 Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou sem condições exigidas para a solenidade de abertura do evento esportivo.

PENA: Perda de Pontos no computo geral da Classificação de 05 (cinco) a 20 (vinte) pontos, e aplicação de Multa de até 02 (dois) salários Mínimos vigentes na época da infração.

Art. 257 Ordenar ou dificultar que o atleta atenda à convocação oficial.

PENA: Advertência, e ainda, Perda de Pontos na classificação Geral de 01 (um) a 05 (cinco) pontos.

Art. 258 Deixar de encaminhar ou exibir à a qualquer órgão governamental ou para a Justiça Desportiva, documentos solicitados e de interesse público.

PENA: Suspensão de 03 (três) a 12 (doze) meses.

Art. 259 Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências em seminários, gerenciamentos, congressos ou reuniões com fins Desportivo, capaz de comprometer a organização de competições oficiais

PENA: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, e ainda, multa de até 05 (cinco) salário mínimos vigentes na época da infração.

§ 1º A penalidade somente será aplicada quando restar plenamente configurado o Dolo.

Art. 260 Deixar o município sede, de manter praças ou instalações desportivas, em condições de assegurar pleno desenvolvimentos dos trabalhos desempenhados nas suas funções pela Organização da Competição, Comissões do Evento, equipe de arbitragem, e da Justiça Desportiva.

PENA: Advertência.

Parágrafo único: Caso ocorra a Reincidência na mesma competição ou Evento, ou não se tome nenhuma providência para reparar a situação.

PENA: Perda de Pontos no computo geral da Classificação de 05 (cinco) a 20 (vinte) pontos, e aplicação de Multa de até 02 (dois) salários Mínimos vigentes na época da infração.

TÍTULO XIV -DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 261 Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: Suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica.

Parágrafo único. Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no *caput* sem a necessária autorização.

Art. 262 Ordenar ao (s) atleta (s) que se omita (m), de qualquer modo, na disputa de partida ou prova.

PENA: Suspensão de 06 (seis) a 12 (doze) meses, e ainda, Perda de Pontos no computo geral da Classificação de 01 (um) a 05 (cinco) pontos.

Art. 263 Submeter criança ou adolescentes sob sua guarda, vigilância e autoridade a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos serão remetidos ao Juizado da Infância e Adolescência da cidade em que residir o menor.

PENA: Suspensão de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente irresponsável.

Art. 264 Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por simulação de contusão, desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo ardiloso, o seu prosseguimento.

PENA: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 265 Permitir a participação em suas equipes, atletas sem condições legais de atuação, exigidas pelo regulamento da competição.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não, com Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 266 Apresentar queixa notoriamente falsa ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de procedimento na Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 06 (seis) meses.

Art. 267 Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Art. 268 Deixar de colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares ou deixar de comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 06 (seis) meses.

Art. 269 Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA – Eliminação.

Art. 270 Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrer aquele que aceita a vantagem oferecida, salvo se colaborar com a Justiça e com prova do fato.

Art. 271 Deixar os membros do Tribunal de Justiça Desportiva e dos órgãos auxiliares, salvo motivo justificável, de observar os prazos legais

PENA: Advertência, e em caso de Reincidência, Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 06 (seis) meses.

Art. 272 Deixar, a autoridade que tomou que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal de justiça Desportivo.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 06 (seis) meses.

TÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DOPAGEM

Art. 273 As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva.

TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274 A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.

§ 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa.

§ 2º Para os fins deste Código, os termos "partida", "prova" ou "equivalentes" compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento.

§ 3º Nas modalidades esportivas em que for suspenso a pessoa jurídica, somente atingirá àquela modalidade e no mesmo sexo.

Art. 275 Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

Art. 276 Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

Art. 277 As infrações previstas neste Código e passíveis de Sanção Penal ou Administrativas, serão objetos de notificação a autoridade competente para a apuração e promoção das responsabilidades.

Parágrafo único. Após o Transito em Julgado das Decisões condenatórias, serão remetidas, quando for o caso, aos Poderes Públicos constituídos para os respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 278 As penalidades de multa, obedecerá ao Regimento Interno do Tribunal de justiça Desportiva, na qual informará onde e como deverão ser recolhidas.

Parágrafo único. O não pagamento da multa, implicará na pena de Suspensão, enquanto não liquidada a obrigação.

TÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279 Nenhum ato Administrativo poderá prejudicar as Decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça Desportivo do Estado de Rondônia - TJD/RO e de suas Comissões.

Art. 280 Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I – DOCUMENTOS MODELOS

GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ATA DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos..... dias do mês de ..... dois mil e quinze, às..... horas, por ocasião dos Jogos..... (nome da competição), na sala de sessões, sito a Rua....., nº ....., no Município de .....,reuniu-se a Comissão Disciplinar, integrada por .....(nome do presidente e dos auditores), presidido pelo primeiro, pelo(a) Sr(a)..... (nome e OAB defensor), representando a Defensoria e o(a) Sr(a).....(nome procurador), representando a Procuradoria e o(a) Sr.(a)..... (nome), como secretário(a), tendo em pauta o processo disciplinar de nº ...../....., no qual figura(m) como denunciado(a)(s) o(a)(s): (pessoa(s) física(s): nome/função/delegação/modalidade/sexo) (pessoa(s) jurídica(s): delegação/modalidade/sexo).

Aberta a sessão de instrução, nomeado como relator o auditor ..... (nome auditor), a Procuradoria ..... (ratifica as provas já produzidas, retifica, faz juntada de novas provas), a Defensoria ..... (requer a oitiva de testemunhas - qualificando-as, ratifica as provas já produzidas, retifica, faz juntada de novas provas). Em seguida foram produzidas as provas

cinematográficas, fonográficas e juntada de documentos (se houverem). Em seguida, foi feita a oitiva do (s) denunciado (s) que perguntado respondeu:.....(relato resumido do depoimento do(s) denunciado(s) - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores). Em seguida foi feita a oitiva do (s) árbitro(s) da partida (se for o caso), que prestando compromisso legal e perguntado, respondeu:..... (relato resumido do depoimento - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final). Em seguida foi feita a oitiva do (a) Sr (a), que prestando compromisso legal e perguntado respondeu: ..... (relato resumido do depoimento das testemunhas da Procuradoria - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final). Em seguida, foi feita a oitiva do (a) Sr (a) que prestando compromisso legal e perguntado, respondeu: ..... (relato resumido do depoimento das testemunhas da Defensoria - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final) Passada à fase de alegações finais, dada a palavra à Procuradoria pelo prazo de..... minutos (10 min. p/ um denunciado, 20 min. p/ mais de um denunciado), esta assim se manifestou: ..... (resumo dos argumentos e pedido da Procuradoria). Dada a palavra à Defensoria pelo prazo de ..... minutos (10 min. p/ um denunciado, 20 min. p/ mais de um denunciado), esta assim se manifestou: ..... (resumo da defesa).

Passada à fase de julgamento, dada a palavra ao auditor relator ....., este assim votou: ..... (análise sucinta dos argumentos Procuradoria/Defesa, fundamento e voto - considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem). Dada a palavra ao auditor ....., este assim votou:..... (fundamento e voto – considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem). Dada a palavra ao auditor presidente ....., este assim votou: ..... (fundamento e voto do presidente – considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem). (se condenado) Isto posto, fica fixada a sanção base em .....(dias/meses/anos ou advertência/censura escrita/exclusão – se condenado). Feito o concurso de Finalmente fica, portanto, o denunciado (pessoa(s) física(s): nome/função/delegação/modalidade/sexo) (pessoa(s) jurídica(s): delegação/modalidade/sexo), (condenado ou absolvido), a pena de (se condenado...) à pena final de ..... (suspensão advertência/censura escrita/exclusão ou indenização), pelo prazo de ..... (se pena de suspensão), no valor de R$.....(se pena de indenização), com base no(s) artigo(s)..... do CRJDD (fundamento jurídico).

Nada mais havendo a consignar, encerrei e subscrevi a presente ata.....(nome e assinatura secretário (a)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL (nome e assinatura):
PRESIDENTE:
AUDITOR RELATOR:
AUDITOR:
PROCURADOR:
DEFENSOR (nome e nº OAB)

GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE DECISÃO

Julgou ..... (procedente, parcialmente procedente ou improcedente) a denúncia,..... (condenando ou absolvendo) o(a) (pessoa física: nome/função/delegação/modalidade/sexo) (pessoa jurídica: delegação/modalidade/sexo), (se condenado) à pena de..... (suspensão, exclusão, censura escrita, advertência ou indenização), pelo prazo de ..... (se pena de suspensão), no valor de R$ .....(se pena de indenização), com base no(s) artigo(s) ..... do CRJDD (fundamento jurídico).

Obs: se mais de um denunciado, identificar e fundamentar a decisão de cada qual. Razões e decisão, constantes da ata e fls.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:
PRESIDENTE:
AUDITOR RELATOR:
AUDITOR:
PROCURADOR:
DEFENSOR (nome e nº OAB):

VOTO VENCEDOR:

....., ...de .....de 2015

GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE INTIMAÇÃO

(pessoa física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo)(pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo)

Tem a presente a finalidade de intimar Vossa Senhoria para que compareça(m) perante a Comissão Disciplinar, situada na Rua ....., nº ....., no Município de ....., para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários no processo disciplinar autuado sob o nº ...../..... em que figura(m) como denunciado(s) o(s):

(pessoa(s) física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo) (pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo)

às .....: ..... horas do dia ...../...../.....

O comparecimento é obrigatório, nos termos do Art. 187 do Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva.

Nestes Termos,

É a Intimação

....., ... de ..... de 2015.

.....

Presidente

GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE DENÚNCIA

A Procuradoria, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, com fundamento nas razões de fato e de direito que abaixo aduz, oferecer denúncia contra:

DOS FATOS:

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

DO PEDIDO:

ISTO POSTO, é a presente para requerer:

- Seja determinada data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento, bem como procedida a Citação dos denunciados e Intimação do .....

- Seja verificado os antecedentes esportivos, do (s) ora denunciado (s);

- A produção de todas as provas, em direito admitido;

- A condenação do (s) denunciado (s) com base no (s) artigo (s) ..... do C.R.J.D.D.

....., ... de .....de 2015.

.....

Procurador

GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE CITAÇÃO

O Presidente da (Comissão/Tribunal), e, de acordo com o Art. 34 e seguintes do Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva - CRJDD, procedi à formalização do termo de citação de (os):

Nome	Função	Delegação	Modalidade	Sexo

(Documento para pessoa física)

Delegação	Modalidade	Sexo

(Documento para pessoa jurídica)

Para que compareça (m) a sessão de instrução e julgamento, designada para o dia...../...../....., marcada para às .....h....., na sala de Reuniões da supra referida Comissão, situada na Rua ....., para que apresente defesa escrita ou oral, diretamente ou através de defensor público ou particular, no processo disciplinar nº...../..... em que figura como denunciado, pela prática de infração prevista no (s) artigo (s)..... do CRJDD, por ocasião dos Jogos....., fase ....., realizado em.....

Nestes termos,

É a citação

Secretaria Executiva

Anexos:

Cópia da denúncia e do relatório do árbitro (se houverem).

ANEXO II - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ABUSO DE PODER: É toda a ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, que propicia, contra seu autor, a imposição de medidas disciplinares.

ACÓRDÃO: Decisão coletiva das Comissões Disciplinares.

AFINIDADE: Vínculo que se estabelece entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge (cunhado, sogro, etc.).

ATO ADMINISTRATIVO: Declaração do Estado ou de quem o represente, que produza efeitos jurídicos imediatos, com observância de lei, sob regime jurídico de Direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

AUTORIDADE COATORA: Aquela que supostamente exerce o constrangimento ilegal contra a liberdade ou o direito líquido e certo de alguém, legitimando a impetração do Mandado de Garantia

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES: Circunstâncias que motivam a redução da pena atribuída.

COAÇÃO IRRESISTÍVEL: Situações cujos efeitos são impossíveis de evitar.

COMPETÊNCIA: Poder legal que a pessoa física, em razão da função ou cargo que exerce, tem para a prática dos atos inerentes ao exercício de suas atribuições. Em técnica de organização judiciária, diz-se do grau de jurisdição oupoder conferido ao juiz ou tribunal, para conhecer e julgar certo feito, submetido à sua deliberação, dentro de determinada circunstância judiciária.

CONTRA-ARRAZOAR: Arrazoado com conclusões contrárias às do que foi apresentado por uma das partes litigantes.

DE OFÍCIO: Por força do cargo.

DENEGAÇÃO: Ação de negar, de recusar, de indeferir, de não conceder ou não conhecer, ou de não reconhecer o que é pedido ou pleiteado.

DENÚNCIA: Narração escrita e circunstanciada do fato infracional, que serve de fundamento para a instauração do processo disciplinar, contra o indiciado, cuja condenação pede de conformidade com a lei. Diz-se, também, do ato verbal ou escrito pelo qual se dá ciência à autoridade competente de um fato punível que deve ser averiguado.

DESÍGNIO: Objetivo do agente no cometimento da infração disciplinar.

DILIGÊNCIA: Ato pelo qual os componentes dos órgãos da Justiça Desportiva realizam investigações, apreensões ou outros serviços fora da sede das Comissões Disciplinares.

EDITAL DE CITAÇÃO: Ato citatório, quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, inacessível ou incerto o lugar em que ele se encontra.

EFEITO DEVOLUTIVO: Efeito recursal que devolve à instância o conhecimento da causa, sem que haja suspensão do feito, pois a execução da sentença pode ser promovida provisoriamente em autos suplementares.

EFEITO SUSPENSIVO: Recurso dirigido à instância superior, que suspende o andamento do feito, não se podendo executar a decisão de primeiro grau mesmo provisoriamente.

EFETIVO: Quem se encontra num exercício permanente de um cargo ou função.

ERRO ESSENCIAL: O que recai sobre os elementos constitutivos da infração.

ERRO DE DIREITO: Constitui uma das modalidades do erro na intenção, e que ocorre quando o imputado está seguro do fato em si, mas não sabe que sua ação ou omissão é adquirida porque desconhece a norma legal que o proíbe ou ordena de fazer. Dá-se quando o imputado ignora que o ato que pratica é infracional, por ser previsto na legislação desportiva disciplinar.

ERRO DE FATO: Modalidade do erro na intenção e existe quando o agente ou omitente confunde, no seu espírito, as condições do fato sobre que atua, ou que omite; acredita num perigo, ameaça ou mal inexistente, e pratica uma ação ou omissão infracional, supondo que pratica uma reação lícita.

ESTADO DE NECESSIDADE: Quem pratica um ato de violência para preservar direito seu ou alheio de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não está legalmente obrigado a afastar o perigo.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL: Ato praticado por dever de ofício ou de função. Daquele que importa em comportamento obrigatório da pessoa. O ato praticado no estrito cumprimento do dever legal não constitui

EXCESSO DE AUTORIDADE: Quando o próprio conteúdo do ato administrativo vai além dos limites legais fixados.

FATO ANTI-DESPORTIVO: Fato contrário às normas gerais do deporto (regras, regulamentos, leis, Códigos e outras, oficiais que versem a respeito do desporto).

FATO TÍPICO: É o comportamento humano (positivo ou negativo), que provoca um resultado (em regra), e é previsto no Código como infração.

FORMALIDADE: Maneira expressa de proceder. Diz-se, também, do concurso de coisa e de condições necessárias para a validade de um ato.

HERMENÊUTICA: Método adotado para interpretar determinada norma objetivando o alcance do seu real sentido.

IMPEDIMENTO: Motivo legítimo ou do obstáculo legal que impossibilita alguém, ocasionalmente, da prática de certo ato ou do exercício do seu cargo, encargo ou função.

IMPERÍCIA: Falta de aptidão especial, habilidade, ou experiência, no exercício de determinada função, profissão ou ofício.

IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO: Dá-se quando o objeto material sobre o qual deveria recair a conduta, ou quando, pela sua situação ou condição, torna impossível a produção do resultado visado pelo agente.

IMPRUDÊNCIA: Diz-se da inadvertência, da indiscrição, do erro. Falta involuntária de observância de medidas de precaução e segurança, de consequências previsíveis, que se faziam necessárias no momento para evitar o mal ou a infração.

IMPUGNAÇÃO: Conjunto de razões ou argumentos mediante os quais se refuta uma pretensão deduzida em juízo.

Diz-se, assim, da oposição a ato ou fato, ou a certo direito alegado ou deduzido.

INCOMPETÊNCIA: Ausência de poder conferido ao presidente de determinada Comissão, para conhecer e julgar certo feito.

INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO: Dá-se quando o meio empregado pelo agente, pela sua própria natureza, é absolutamente incapaz de produzir a infração desportiva.

JURISDIÇÃO: Poder legal competente, amplo ou limitado, de julgar e administrar a justiça, dentro de determinada circunscrição ou de certa esfera judiciária.

JURISPRUDÊNCIA: Modo pelo qual os tribunais realizam, interpretativamente, a aplicação completa das normas legais vigentes, cujo resultado se admite como fonte do direito. Diz-se, também, do conjunto de decisões uniformes de um ou de vários tribunais/comissões, sobre o mesmo caso ou dada matéria.

LAVRATURA: Ato de lavrar; exarar por escrito.

LEGÍTIMA DEFESA: Faculdade necessária de que usa aquele que tem diante de si uma agressão injusta e real, ou iminente, à sua pessoa ou à sua honra ou a uma outra de outrem, ou a direito próprio ou de terceiro, ao opor-lhe imediata, moderada e apropriada repulsa, para evitar a consumação de um mal maior irreparável, embora para isso pratique uma infração, pela qual não é disciplinariamente responsável.

MEDIDA LIMINAR: Medida concedida pelo presidente da Comissão Disciplinar ao autor da ação, antes da instrução ou julgamento do feito, salvo se houver necessidade de uma justificação prévia.

MÉRITO: Diz-se do apreço que resulta do conjunto de fatos, provas ou razões da causa, que conduzem à formação de um juízo.

NEGLIGÊNCIA: Omissão voluntária de diligência ou de cuidado.

PARECER: Diz-se da opinião; do conselho ou do esclarecimento que o advogado, o jurisconsulto ou qualquer outro técnico que exerce função pública, emite sobre determinada questão de direito ou de fato, submetida a seu juízo.

PEREMPÇÃO: Modo pelo qual se extingue a ação e o processo, por ato do queixoso ou procurador pela paralização do mesmo por determinado prazo.

PETIÇÃO INICIAL: Diz-se daquela mediante a qual se instaura uma demanda.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: Assegura que toda instrução deverá ser contraditória, ou seja, o processo é um fenômeno bilateral, em função de existirem partes com pretensões contrárias, isto é, num polo de relação processual situa-se a acusação; e no outro, a defesa.

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL: A Justiça desportiva está estruturada e aparelhada para agir rápido e cumprir com suas obrigações sem morosidade. Seguindo esta orientação, não há razões para que se pratiquem atos desnecessários.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE: A função de julgar é atribuída, exclusivamente, a quem está investido em tal função.

PRINCÍPIO DA ORALIDADE: Nos atos processuais da Justiça Desportiva, predominam a palavra ou a forma não escrita, com exceção dos atos principais e essenciais.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: Todos os atos praticados no processo são públicos e todas as pessoas tem acesso a eles. Nenhum ato deve ser praticado sigilosamente, salvo em situações de grande excepcionalidade e previstas em lei.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: Na Justiça Desportiva, os auditores não estão presos, exclusivamente, às circunstâncias formais do processo que são alegadas pela acusação e defesa, mas encontra-se ele com liberdade de justificar sua decisão com base nestas e noutras circunstâncias que não foram alegadas, formalmente, no processo, mas que são fundamentais para o atingimento da verdade.

PROCESSO: Conjunto de atos coordenados e dirigidos a um fim específico, isto é, a decisão ou sentença.

QUEIXA: Exposição escrita e circunstanciada que o ofendido, ou quem o represente, faz, perante o presidente da Comissão Disciplinar competente, indicando o nome do querelado e das testemunhas, o tempo e o lugar em que o fato infracional se deu, as razões da acusação e o valor provável do dano, concluindo por pedir a aplicação, ao acusado da sanção punitiva a que está sujeito.

REINCIDENTE: Indivíduo que pratica nova infração, após o trânsito em julgado da decisão que o condenou por infração da mesma ou de outra natureza.

RELATOR: Aquele que, na sessão de instrução e julgamento, relata ou expõe o fato que deve ser objeto de debate e decisão.

REPRESENTANTE LEGAL OU CREDENCIADO: Aquele que possui legitimidade, através de procuração, ou que possui credencial das pessoas jurídicas a que representam.

RESOLUÇÃO: Ato baixado por autoridade administrativa graduada, estabelecendo normas ou regulando certa matéria.

ROL DE TESTEMUNHAS: Relação das pessoas que vão prestar depoimento testemunhal numa audiência.

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: É ato processual complexo que objetiva a instrução (momento no qual todas as provas são produzidas) e o julgamento (momento no qual os auditores, com base na instrução, proferem seus votos e proferem decisão final).

SUPLENTE: Diz-se da pessoa que legalmente substitui o titular de um certo cargo ou função durante o seu impedimento, ou ausência ocasional, ou temporária.

TESTEMUNHA: Pessoa física que comparece a juízo para depor, sob compromisso de afirmar a verdade do que souber, de ciência própria, ou por ouvir de outrem, relativamente ao fato controvertido, ou esclarecer e provar.

TRÂNSITO EM JULGADO: Diz-se da decisão, que se tendo tornado irretratável, por não haver contra ela mais qualquer recurso.

VACÂNCIA: Tempo em que se deixa de estar ocupado ou preenchido algum encargo, emprego, ofício ou dignidade.

VOTO DE QUALIDADE: Aquele que tem efeito de desempate e é usado pelo presidente da Comissão.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Texto atualizado até a Emenda Constitucional n° 101/2015

Título VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo II

Da Ordem Social

Seção IV

Do Desporto e do Lazer

Art. 210. O Estado de Rondônia adotará os seguintes princípios estabelecidos pela Constituição Federal, quanto aos Desportos, em seu art. 217:

I - obrigatoriedade de reservas de área e construção de praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e unidades escolares, bem como desenvolvimento de programas e construção de quadras para prática do esporte comunitário;

II – ensejo à facilidade e estimulo em geral aos integrantes de representações desportivas estaduais e municipais das diversas modalidades, concedendo-lhes bolsa atleta. (NR dada pela EC nº 78, de 28/03/2012 – D.O.ALE. nº 37, de 29/03/2012)

> Redação anterior: II - ensejo à facilidade e estímulo em geral aos integrantes de representações desportivas estaduais e municipais das diversas modalidades, concedendo-lhes bolsas de estudo.

Art. 211. O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto pela iniciativa privada.

Art. 212. O Estado e os Municípios estimularão as atividades de desporto de massa e de lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 213. O Poder Público proporcionará formas adequadas de acompanhamento médico e exames complementares aos atletas integrantes de delegações esportivas que representarem o Estado de Rondônia em competições interestaduais, nacionais e internacionais.

Art. 214. O Estado destinará recursos orçamentários, bem como pessoal e material, preferencialmente, às entidades desportivas, dirigentes e associações que:

a) cumpram integralmente o calendário do ano imediatamente anterior;

b) pratiquem desportos de maior abrangência populacional;

c) possuam maior número de participantes;

d) desenvolvam maior participação em eventos a nível estadual, nacional e internacional;

e) prestem assistência médica aos atletas integrantes de seus quadros esportivos.

Art. 215. Os deficientes físicos e os idosos acima de 65 anos terão acesso gratuito a estádios, ginásios, quadras poliesportivas, bem como a todos os locais em que se realizem eventos esportivos e culturais oficiais. (NR dada pela EC nº 25, de 05/07/2002 – D.O.E. nº 5040, de 25/07/2002)

> Redação anterior: Art. 215. Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádios, ginásios, quadras, bem como a todos os locais em que se realizem eventos esportivos e culturais oficiais. (Redação dada pela EC nº 10, de 27/05/1999 – D.O.E. nº 4263, de 11/06/1999)

> Redação anterior: Art. 215. Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádios, ginásios, quadras bem como a todos os locais em que se realizem eventos esportivos oficiais.

Art. 216. O Estado e os Municípios, visando a estimular a prática do desporto escolar e do rendimento, deverão realizar, anualmente, pelo menos uma competição desportiva. Parágrafo único. A participação do servidor ou estudante na rede oficial de ensino, em competições oficiais, no âmbito estadual, nacional e internacional, será apoiada pelo Poder Público e considerada de relevante interesse público.

Art. 217. O Poder Público estimulará a pesquisa, o intercâmbio, os cursos na área de educação física, do desporto e do lazer, visando a atualizar a capacitação técnica de seus profissionais no desempenho de suas atividades.

§ 1°. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, reconhecendo-o como forma de promoção social.

§ 2°. O Poder Público dará tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

LEI COMPLEMENTAR N. 775, DE 02 DE JUNHO DE 2014.

Cria, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual do Desporto e Lazer, institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Art. 1º. Fica criado o Sistema Estadual do Desporto e Lazer do Estado de Rondônia, com a finalidade de garantir a prática dos esportes de rendimento e apoiar a promoção de todas as manifestações do desporto educacional, de participação e de criação nacional, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Seção I

Da finalidade do Sistema

Art. 2º. O Sistema Estadual do Desporto e Lazer, observadas as peculiaridades do Estado, tem como objetivo assegurar e fomentar as práticas desportivas formais, reguladas por normas nacionais e internacionais e não formais, caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes, bem como desenvolver políticas de apoio e melhorias do padrão de qualidade dos esportes em Rondônia.

Art. 3º. A ação do Poder Público Estadual exercer-se-á em obediência às seguintes prioridades:

I - promover e incentivar nas áreas do desporto e lazer todas as camadas da população e seu acesso livre à prática de atividades esportivas;

II - estimular a prática do desporto de participação;

III - fomentar no Estado de Rondônia o desporto de rendimento;

IV - desenvolver políticas de incentivo ao lazer como forma de promoção social;

V - apoiar a capacitação de recursos humanos na área do desporto;

VI - difundir as manifestações esportivas de Rondônia e apoiar os praticantes, buscando melhorar cada vez mais seu padrão de qualidade;

VII - apoiar os projetos de pesquisa, documentação e informação no campo do desporto na forma da lei;

VIII - proteger e incentivar as atividades esportivas com identidade cultural;

IX - apoiar, implantar e implementar a infraestrutura e logística esportiva;

X - apoiar o desporto educacional, para sua melhoria de qualidade, notadamente nas escolas das redes públicas de ensino;

XI - proteger, incentivar e apoiar o desporto não-profissional, inclusive quando houver o intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional; e

XII - tornar o produto esportivo rondoniense cada vez mais expressivo.

Seção II

Dos Princípios Fundamentais do Desporto e do Lazer

Art. 4º. O desporto e o lazer, consagrados como dever do Estado e direito do cidadão, têm como base os princípios fundamentais dispostos no artigo 2º, da Lei Federal n. 9.615 de 24 de março de 1998.

Seção III

Da Natureza e das Finalidades do Desporto

Art. 5º. O desporto, como atividade predominantemente física e intelectual, será reconhecido em qualquer das manifestações esportivas e de lazer constantes no artigo 3°, da Lei Federal n. 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção IV

Da Composição

Art. 6º. Compõem o Sistema Estadual do Desporto e Lazer:

I - a Superintendência de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

II - a Secretaria de Estado da Educação;

III - a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - a Secretaria de Estado de Assistência Social;

V - o Conselho Estadual do Desporto e Lazer;

VI - o Fundo de Desenvolvimento do Desporto – FUNDER;

VII - as Conferências Estaduais sobre esporte e lazer;

VIII - as entidades estaduais de administração do desporto e as ligas municipais e/ou regionais;

IX - as entidades de prática do desporto e lazer, desde que regulares com os seus entes fiscalizadores;

X - os sistemas municipais do desporto, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza específica de cada modalidade desportiva; e

XI - as instituições no Estado que promovam o ensino e a pesquisa nas áreas do desporto e o lazer.

Seção V

Dos Certificados de Registro das Entidades Desportivas e do Mérito Desportivo Estadual

Art. 7º. Ficam instituídos o Certificado de Registro de Entidades Desportivas e o Certificado do Mérito Desportivo Estadual, conforme a Lei n. 2.725, de 27 de abril de 2012, títulos a serem outorgados pelo Conselho Estadual de Desporto e Lazer do Estado de Rondônia, em favor daqueles com mérito reconhecido, uma vez atendidas as condições adiante mencionadas.

§ 1º. O Certificado de Registro de Entidades Desportivas será outorgado às instituições que comprovarem por meio de documentos a sua formação, sua existência legal e funcionamento regular, em razão da promoção ou participação em eventos esportivos ou na prestação de relevantes serviços à comunidade nessa área.

§ 2º. O Certificado do Mérito Desportivo Estadual será outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem desempenho extraordinário, inclusive em favor daqueles que tenham prestado relevantes serviços ao desporto ou obtido participação de destaque nesse cenário, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 3°. O Conselho Estadual do Desporto e Lazer definirá os critérios e objetivos a serem preenchidos para aqueles merecedores do Certificado do Mérito Desportivo, ficando limitado ao máximo de três agraciados anualmente.

§ 4º. O Conselho Estadual do Desporto e Lazer deliberará sobre as condições necessárias para o registro anual das entidades desportivas do Estado de Rondônia, desde que atendam aos requisitos exigidos na legislação, para fins de inscrição como integrantes do sistema.

§ 5º. As entidades contempladas com o registro de entidade desportiva poderão concorrer, na forma da lei, ao recebimento de recursos ou benefícios fiscais contemplados pelo Estado.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DO DESPORTO E LAZER – CONEDE-RO

Art. 8°. O Conselho Estadual do Desporto e Lazer é um órgão colegiado normativo, deliberativo e consultivo, vinculado à Superintendência de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

Seção I

Dos Objetivos, das Responsabilidades e Competências

Art. 9°. O Conselho Estadual do Desporto e Lazer tem por objetivo o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física, do esporte e do lazer, para toda a população do Estado de Rondônia, bem como a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência nesse campo do desporto e lazer estadual.

Art. 10. Ao Conselho Estadual do Desporto e Lazer, compete:

I - zelar pelo cumprimento dos princípios e preceitos legais nas áreas do esporte e lazer;

II - oferecer propostas voltadas ao Plano Estadual de Esporte e Lazer, contribuindo para a implementação de suas diretrizes e estratégias;

III - contribuir no aprimoramento das entidades que atuam no desenvolvimento do desporto estadual;

IV - emitir decisões sobre questões desportivas estaduais, na forma da lei;

V - fixar critérios sobre a emissão de Certificados de Registro de Entidades, a concessão do Mérito Desportivo ou outras homenagens e outorgas estabelecidas, de acordo com as normas e os demais critérios vigentes;

VI - conceder o Certificado de Registro de Entidades Desportivas;

VII - conceder o Certificado do Mérito Desportivo Estadual;

VIII - mediar conflitos entre as entidades desportivas do Sistema Estadual, quando necessário;

IX - regulamentar as atribuições do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD;

X - aprovar, mediante deliberação de seus membros, o Código de Justiça Desportiva Estadual, observando o que dispuser a esse respeito a legislação federal;

XI - emitir parecer, quando solicitado pela Administração Pública Estadual, para cada liberação de recursos pleiteados pelas entidades integrantes do sistema, após disputa e aprovação final do respectivo projeto;

XII - recomendar prioridades no tocante ao plano de aplicação de recursos do Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto do Estado de Rondônia - FUNDER, e quanto aos demais recursos de orçamentos próprios, destinados pelo Estado a estas áreas do esporte e lazer;

XIII - analisar e recomendar medidas, acerca dos projetos, convênios e contratos com o Estado, na área do esporte e lazer, conforme disponha a legislação;

XIV - estabelecer regras complementares para o bom controle e a eficiência do cumprimento da legislação esportiva vigente;

XV - elaborar o seu regimento interno; e

XVI - exercer outras atribuições, pertinentes com a sua área de abrangência, constantes na legislação esportiva ou definidas em seu regimento interno.

Seção II

Da Organização do Colegiado

Subseção I

Da Composição e dos Mandatos

Art. 11. O Conselho Estadual do Desporto e Lazer será composto por 13 (treze) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na forma abaixo descrita:

I - o Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

II - três membros de livre escolha do Governador, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência na área do desporto, com cinco anos, no mínimo, de domicilio no Estado de Rondônia;

III - o Gerente de Esportes e Lazer da Superintendência do Estado de Esportes, da Cultura e do Lazer;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Ação Social, na defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade e de sua efetiva participação, no processo de promoção de melhoria de sua qualidade de vida;

VII - um representante dos dirigentes municipais de esporte e lazer, cujos critérios de indicação serão estabelecido pelo titular da SECEL;

VIII – um representante do Conselho Regional de Educação Física – CREF/Rondônia;

IX - um representante das instituições de ensino superior, desde que atuante em curso de educação física;

X – um representante da ARLER – Associação dos Redatores e Locutores Esportivos de Rondônia; e

XI – um representante das federações desportivas não profissionais de Rondônia.

Parágrafo único. Nas reuniões do Conselho Estadual de Desporto e Lazer será convidado, previamente, a participar sem direito a voto, um membro do Ministério Público Estadual, o qual poderá emitir opiniões.

Art. 12. O Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Gerente de Esporte e Lazer serão membros natos do Conselho Estadual do Desporto e Lazer.

§ 1º. Os nomes dos membros e suplentes do Conselho Estadual de Desporto e Lazer referidos no artigo 11, incisos II e IV a XI, serão encaminhados pela SECEL, conforme critérios próprios, para escolha e nomeação pelo Governador, para o exercício de um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. A nomeação de membros do Conselho fica condicionada às mesmas exigências de idoneidade estabelecidas na Lei Federal, não podendo participar pessoa já condenada pela justiça por decisão de órgão colegiado, mesmo que ainda exista possibilidade de recursos.

§ 3º. Excepcionalmente, o Presidente do Conselho poderá convidar outras personalidades e entidades a participarem do Colegiado, com direito à voz, porém sem direito a voto.

§ 4º. O desempenho das atribuições de membro do Conselho constituir-se-á em relevante serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Subseção II

Da Organização

Art. 13. São órgãos integrantes do Conselho Estadual do Desporto e Lazer:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Comissões Permanentes Temáticas; e

IV – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Para execução dos trabalhos administrativos e de assessoramento técnico, científico e jurídico ao Conselho Estadual do Desporto e Lazer, a SECEL disponibilizará servidores com formação específica nas áreas e com registro em seus respectivos Conselhos de classe, inclusive um secretário executivo, cujo ocupante será de indicação do seu Presidente.

Art. 14. As despesas decorrentes da instalação, apoio logístico e funcionamento do Conselho Estadual do Desporto e Lazer correrão por conta de orçamento específico da Superintendência de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

CAPÍTULO III

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 15. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 217, da Constituição Federal, o artigo 33, da Lei Federal n. 8.028, de 12 de abril de 1990 e o artigo 50, da Lei Federal n. 9.615 de 24 de março de 1998, regula-se pelas disposições deste título, facultada a sua utilização pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Desporto e Lazer, desde que a atuação fique restrita às suas próprias competições.

Seção I

Da Organização

Art. 16. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em código, elaborado em obediência ao disposto na legislação federal, atendidas as normas adiante dispostas.

Seção II

Do Tribunal de Justiça Desportiva

Art. 17. O Tribunal de Justiça Desportiva, unidade autônoma e independente da entidade de administração do desporto do Sistema Estadual, está ligado à estrutura do Conselho Estadual do Desporto e Lazer, competindo-lhe processar e julgar as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório e os recursos inerentes.

§ 1º. Sem prejuízo ao disposto neste artigo, as decisões finais do Tribunal de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos no artigo 217 da Constituição Federal.

§ 2º. O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 3º. Os membros do Tribunal de Justiça Desportiva deverão possuir idoneidade moral, com idade mínima de vinte e cinco anos, e notório saber na área do esporte, escolhidos por critério de voto, em eleição promovida pelos entes que compõem o sistema estadual de desporto e lazer, com as demais condições dessa eleição definidas no decreto que regulamentará a presente Lei Complementar.

§ 4º. O mandato dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva terá duração de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 18. As entidades de administração do desporto, nos campeonatos e competições por elas promovidas, terão como primeira instância a Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento, integrados por, no mínimo, três membros de sua livre nomeação, responsáveis pela aplicação imediata das sanções aplicadas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infração ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º. A Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento aplicará sanções em procedimento sumário.

§ 2º. Das decisões da Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento caberão recursos aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão recebidos com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder duas partidas consecutivas ou quinze dias.

§ 4°. Todas as questões disciplinares deverão ser resolvidas em consonância com o que disponha o Código de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO

Art. 19. Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Desenvolvimento do Desporto - FUNDER, com o objetivo de captar e destinar recursos para atender a projetos e programas esportivos, por intermédio de seleção de projetos através de editais públicos, caso a caso, os quais atendam às necessidades e objetivos do Sistema Estadual do Desporto e Lazer do Estado de Rondônia.

Art. 20. O Fundo de que trata o artigo anterior é vinculado à Superintendência de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e será gerido por um Conselho Diretor, com a seguinte composição:

I – Presidente, Superintendente da SECEL;

II - Diretor Financeiro, Gerente Administrativo e Financeiro da SECEL;

III – Diretor Técnico, Gerente de Esporte e Lazer da SECEL;

IV – dois representantes do Sistema Estadual de Desporto, oriundos da iniciativa privada, e indicados mediante critérios a serem definidos no decreto que regulamentará a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As atividades do Conselho Diretor não serão remuneradas, sendo consideradas para todos os efeitos de relevante interesse público.

Art. 21. O Fundo de Desenvolvimento do Desporto servirá às seguintes finalidades, a título de participação e incentivo:

I – auxílio financeiro às Entidades de Administração do Desporto, no âmbito estadual, em projetos direcionados ao desporto de rendimento;

II – auxílio financeiro às entidades esportivas sem fins lucrativos na promoção do desporto;

III – aquisição de equipamentos esportivos de natureza permanente;

IV – construções e reformas de instalações esportivas;

V – projetos de pesquisas relacionadas ao desporto;

VI – fomento a programas de capacitação de profissionais da área-fim do desporto, e que integram o sistema estadual do desporto;

VII – participação na execução de eventos esportivos promovidos pelos integrantes do sistema estadual do desporto, constantes de calendário oficial;

VIII – custeio de publicações, a título de participação, referentes à área do desporto e do lazer;

IX – auxílio financeiro a atletas e para-atletas através da criação de estratégias que permitam o incentivo aos praticantes de atividades esportivas de rendimento;

X – programas de resgate histórico, preservação e documentação do patrimônio cultural desportivo rondoniense; e

XI – financiamento de passagens aéreas ou terrestres que viabilizem a participação de atletas e para-atletas rondonienses em competições nacionais e internacionais;

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Desporto com despesas de manutenção administrativa dos Governos Estadual, Municipal e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 22. Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento do Desporto – FUNDER as seguintes receitas anuais:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da Superintendência de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;

II – créditos suplementares a ele destinados;

III – dos retornos e resultados de suas aplicações;

IV – multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V – contribuições, doações, transferências, subvenções e auxílios de setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que lhe vierem a ser destinados;

VII – os recursos de origem orçamentária da União destinados a programas esportivos, como dispuser a legislação federal;

VIII – receitas obtidas através da exploração publicitária que envolva o *marketing* esportivo, colocadas, em Estádios e Ginásios sob a administração da SECEL, e em espaços públicos estaduais, incluídas em vias vicinais do Estado, atendidas as normas de posturas dos Municípios (*outdoor* e assemelhados);

IX – receitas oriundas de aluguéis de salas e outros espaços livres localizados em ginásios, estádios e outros locais públicos estaduais, utilizados por lojas e lanchonetes, torres de transmissão de televisão e telefonia, dentre outros;

X – receitas obtidas sobre máquinas de diversão eletrônica e eletromecânica, de concurso de prognósticos, loterias, rifas e similares, quando permitido, e não resultar ofensa à legislação federal;

XI – doações, patrocínios e legados feitos por pessoas físicas ou jurídicas;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – receitas oriundas de aluguéis para realização de eventos sociocultural esportivos, de unidades de práticas esportivas pertencentes ao Estado e sob a responsabilidade da Superintendência de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

XIV - de operações de empréstimos, realizados com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Desporto, a título de financiamento reembolsável, observadas nas operações os critérios próprios de financiamento bancário, conforme disposição em decreto; e

XV - outros recursos, naquilo que não contrarie a Constituição Federal.

Art. 23. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Desporto serão obrigatoriamente creditados no Banco do Brasil S/A, em conta especial, com

autorização de saques em conjunto, do Presidente do Conselho Diretor e o Diretor Financeiro do Fundo.

Art. 24. Para usufruir dos recursos do FUNDER o interessado deverá, obrigatoriamente, participar dos Editais Públicos a serem adotados e aprovados pelo Superintendente da SECEL, conforme critérios estabelecidos em Decreto e Portaria específica para tal fim.

Art. 25. As despesas fixas e variáveis por conta do Fundo de Desenvolvimento do Desporto obedecerão ao critério de proporcionalidade em relação aos recursos existentes.

§ 1º. Para atender às despesas, sempre previamente aprovadas em resolução do Conselho Diretor, gestor do FUNDER, haverá sob a responsabilidade de seu Presidente, um caixa rotativo no valor de até 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º. O caixa rotativo será suprido quando tiver esgotado, devendo o Presidente do órgão fazer a prestação de contas das despesas ocorridas a cada trimestre, conforme dispuser o decreto que regulamentará a presente Lei Complementar.

§ 3º. Nenhuma despesa será efetivada sem a prévia indicação dos recursos disponíveis, prestando contas o aplicador em prazo não superior a 90 (noventa) dias ao Presidente do Conselho Diretor, inclusive demonstrando para esse efeito a sua economicidade e a qualidade do produto ou serviço, mediante pesquisa de preços no mercado.

Art. 26. Todo ato de gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento do Desporto deve ser realizado mediante documentos que comprovem a operação e registro, mediante classificação, em conta adequada, segundo as normas estabelecidas na contabilidade pública.

Parágrafo único. As compras e serviços realizados com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Desporto obedecerão ao que dispuser a legislação federal e estadual, observado, em especial, no que couber, o que preceitua a Lei Complementar Federal n. 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 27. Ao Conselho Diretor cabe encaminhar, anualmente, até o dia 30 (trinta) de março, ao Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, acompanhado do parecer do Conselho Estadual do Desporto e Lazer, o respectivo Balanço Geral, juntamente com o Relatório das Atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Desporto, em consonância com a programação previamente aprovada, devendo ser tornada pública, através do órgão oficial do Governo do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo de que trata este artigo deverá obedecer aos critérios legais estabelecidos para as prestações de contas dos demais órgãos públicos do Estado.

Art. 28. Para a execução dos trabalhos administrativos e de assessoramento técnico, científico, contábil e jurídico ao Fundo de Desenvolvimento do Desporto, a SECEL disponibilizará tantos servidores quantos necessários, para o perfeito funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para a fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 30. Os membros do Conselho Estadual do Desporto e Tribunal de Justiça Desportiva exercem função de relevante interesse público e, sendo servidores públicos, computar-se-á como de efetivo exercício de suas funções a sua participação nas respectivas reuniões.

Art. 31. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública Direta, Indireta, autárquica e fundacional, estiver convocado para integrar representação estadual em treinamento ou competição desportiva no Estado, no País ou no exterior.

§ 1º. O período de convocação será definido pela entidade estadual de administração da respectiva modalidade esportiva, a quem caberá à devida comunicação e solicitação à SECEL a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, competindo à Superintendência comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto específico, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas a Lei n. 559, de 8 de abril de 1994, a Lei n. 989, de 17 de julho de 2001 e a Lei n. 1.601, de 20 de abril de 2006.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de junho de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

DECRETO N. 19.304, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Regulamenta o funcionamento do Conselho Estadual do Desporto e Lazer - CONEDE-RO, criado no artigo 8º, da Lei Complementar n. 775, de 2 de junho de 2014, vinculado à Superintendência Estadual de Esportes, Cultura e Lazer - SECEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DO DESPORTO E LAZER - CONEDE-RO

Art. 1º. O Conselho Estadual do Desporto e Lazer - CONEDE-RO, criado no artigo 8º, da Lei Complementar n. 775, de 2 de junho de 2014, reger-se-á por este Regulamento e demais normas aplicáveis.

Seção I

Dos Objetivos, Responsabilidades e Competências

Art. 2º. O Conselho Estadual do Desporto e Lazer - CONEDE-RO tem por objetivo o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física do esporte e do lazer para toda a população do Estado de Rondônia, bem como a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência no âmbito estadual do desporto e do lazer.

Art. 3º. Cabe ao Conselho Estadual do Desporto e Lazer - CONEDE-RO estabelecer diálogo permanente entre o Governo Estadual e as organizações da Sociedade Civil nele representadas, com objetivo de assessorar a formulação de políticas públicas e a definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano para as práticas do desporto e do lazer.

Art. 4º. Compete ao Conselho Estadual do Desporto e Lazer - CONEDE-RO:

I - propor as diretrizes da Política Estadual do Desporto e Lazer, a serem implantadas e implementadas pelo Governo do Estado de Rondônia;

II - garantir o cumprimento dos princípios e preceitos legais nas áreas do desporto e do lazer;

III - propor a inclusão dos projetos e ações prioritárias da Política Estadual do Desporto e Lazer na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Estado de Rondônia;

IV - realizar estudos e diagnósticos que fundamentem as propostas ligadas ao desporto e ao lazer;

V - organizar e implementar as Conferências Estaduais do Desporto e Lazer;

VI - elaborar e aprovar o gerenciamento do Plano de Ação da Política Estadual do Desporto e Lazer de Rondônia;

VII - criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente e estudo de assuntos fundamentais na área do desporto e do lazer;

VIII - contribuir no aprimoramento das entidades que atuam no desenvolvimento do desporto estadual;

IX - fixar critérios sobre a emissão de Certificados de Registro de Entidades, a concessão do Mérito Desportivo ou sobre outras homenagens e outorgas estabelecidas, de acordo com as normas e os demais critérios vigentes;

X - conceder o Certificado de Registro de Entidades Desportivas;

XI - conceder o Certificado de Mérito Desportivo Estadual;

XII - mediar conflitos entre as entidades desportivas do Sistema Estadual, quando necessário;

XIII - regulamentar as atribuições do Tribunal de Justiça Desportiva - TJD;

XIV - aprovar, mediante deliberação de seus membros, o Código de Justiça Desportiva Estadual, observado o disposto na legislação federal;

XV - emitir parecer, quando solicitado pela Administração Pública Estadual, para cada liberação de recursos pleiteados pelas entidades integrantes do sistema, após a aprovação final do respectivo projeto;

XVI - recomendar prioridades referentes ao plano de aplicação de recursos do Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto do Estado de Rondônia - FUNDER e aos demais recursos de orçamentos próprios, destinados pelo Estado a estas áreas do esporte e lazer;

XVII - analisar e recomendar medidas, acerca dos projetos, convênios e contratos com o Estado, na área do esporte e lazer, conforme dispõe a legislação;

XVIII - estabelecer regras complementares para o bom controle e a eficiência do cumprimento da legislação esportiva vigente;

XIX - elaborar o seu Regimento Interno; e

XX - exercer outras atribuições pertinentes a sua área de abrangência, constantes na legislação esportiva ou definidas em seu Regimento Interno.

Seção II

Da Organização do Colegiado

Subseção I

Da Composição e dos Mandatos

Art. 5º. O Conselho Estadual do Desporto e Lazer será composto por 13 (treze) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme segue:

I - Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

II - 3 (três) membros de livre escolha do Governador, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência na área do desporto, com cinco anos, no mínimo, de domicílio no Estado de Rondônia;

III - Gerente de Esportes e Lazer da Superintendência do Estado de Esportes, Cultura e Lazer;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, com efetiva participação na defesa da pessoa em estado de vulnerabilidade, na promoção de melhoria da sua qualidade de vida;

VII - 1 (um) representante dos gestores municipais de esporte e lazer, cujos critérios de indicação serão estabelecidos pelo titular da SECEL;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física - CREF/RO;

IX - 1 (um) representante das instituições de ensino superior, desde que atuante em curso de Educação Física;

X - 1 (um) representante da Associação dos Redatores e Locutores Esportivos de Rondônia – ARLER; e

XI - 1 (um) representante das Federações Esportivas não profissionais de Rondônia.

Parágrafo único. Nas reuniões do Conselho Estadual do Desporto e Lazer será convidado a participar, previamente, sem direito a voto, um membro do Ministério Público Estadual, o qual poderá emitir opiniões.

Art. 6º. O Superintendente de Estado de Esportes, Cultura e Lazer e o Gerente de Esportes e Lazer serão membros natos do Conselho Estadual do Desporto e Lazer.

§ 1º. A indicação dos membros e suplentes do Conselho Estadual do Desporto e Lazer referidos no artigo 5º, incisos II e IV a IX, para o exercício de um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, conforme critérios próprios, serão encaminhados pela SECEL ao Chefe do Poder Executivo, para nomeação.

§ 2º. A nomeação dos membros do Conselho fica condicionada às mesmas exigências de idoneidade estabelecidas na Lei Federal.

§ 3º. Excepcionalmente, o Presidente do Conselho poderá convidar outras personalidades e entidades a participarem do Colegiado, com direito à voz, porém, sem direito a voto.

§ 4º. O desempenho das atribuições de membro do Conselho constituir-se-á em relevante serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Subseção II

Da Organização

Art. 7º. São órgãos integrantes do Conselho Estadual do Desporto e Lazer:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Comissões Permanentes Temáticas; e

IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Para execução dos trabalhos administrativos e de assessoramento técnico, científico e jurídico ao Conselho Estadual do Desporto e Lazer, a SECEL disponibilizará servidores com formação específica e com registro em seus respectivos Conselhos de Classe, inclusive um Secretário Executivo, cujo ocupante será de indicação do seu Presidente.

Art. 8º. As despesas decorrentes da instalação, apoio logístico e funcionamento do Conselho Estadual do Desporto e Lazer correrão por conta do orçamento específico da Superintendência de Estado de Esportes, Cultura e Lazer.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 9º. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º, do artigo 217, da Constituição Federal, o artigo 33, da Lei Federal n. 8.028, de 12 de abril de 1990 e o artigo 50, da Lei Federal n. 9.615, de 24 de março de 1998, regula-se pelas disposições deste Capítulo, facultada a sua utilização pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Desporto e Lazer, desde que a atuação fique restrita às suas próprias competições.

Seção I

Da Organização

Art. 10. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em código, elaborado em obediência ao disposto na legislação federal, atendidas as normas adiante dispostas.

Seção II

Do Tribunal de Justiça Desportiva

Art. 11. O Tribunal de Justiça Desportiva, unidade autônoma e independente da entidade de administração do desporto do Sistema Estadual, está ligado à estrutura do Conselho Estadual do Desporto e Lazer, competindo-lhe processar e julgar as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa, contraditório e os recursos inerentes.

§ 1º. Sem prejuízo ao disposto neste artigo, as decisões finais do Tribunal de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos estabelecidos no artigo 217, da Constituição Federal.

§ 2º. O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os feitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 3º. Os membros do Tribunal de Justiça Desportiva deverão possuir idoneidade moral, com idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos e notório saber na área do esporte, escolhidos por critério de voto, em eleição promovida pelos entes que compõem o Sistema Estadual do Desporto e Lazer.

§ 4º. O mandato dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva terá a duração de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 12. As entidades de administração do desporto, nos campeonatos e competições por elas promovidas, terão como primeira instância a Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento, integrados por, no mínimo, três membros de sua livre nomeação, responsáveis pela aplicação imediata das sanções aplicadas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infração ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º. A Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento aplicará sanções em procedimento sumário.

§ 2º. Das decisões da Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento caberão recursos aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão recebidos com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder duas partidas consecutivas ou 15 (quinze) dias.

§ 4º. As questões disciplinares serão resolvidas de acordo com o que dispõe o Código de Justiça Esportiva.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de novembro de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

DECRETO N. 19.204, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

Regulamenta o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento do Desporto – FUNDER, criada pela Lei Complementar n. 775, de 2 de junho de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei Complementar n. 775, de 2 de junho de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica regulamentado nos termos deste Decreto, o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento do Desporto – FUNDER, criada pela Lei Complementar n. 775, de 2 de junho de 2014.

Art. 2º. Compete à gestora, dentre outros procedimentos relativos ao cargo, as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Desporto – FUNDER, elaborado e aprovado pelo Conselho Estadual do Desporto e Lazer – CONEDE;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo de Desenvolvimento do Desporto – FUNDER;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo de Desenvolvimento do Desporto – FUNDER;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição do CNPJ no cabeçalho, e no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, para dar quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da *internet*, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior.

VI - comunicar obrigatoriamente ao plenário do Conselho Estadual do Desporto e Lazer – CONEDE, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), a qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitado pelo Conselho Estadual do Desporto e Lazer – CODENE, balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, os princípios e as prioridades instituídas na Lei Complementar n. 775, de 2 de junho de 2014, que cria o Sistema Estadual do Desporto e Lazer; e

X - a representação bancária para abertura e encerramento de contas correntes, movimentação e todos os procedimentos bancários em nome do Fundo de Desenvolvimento do Desporto – FUNDER, para fiel cumprimento das normas estabelecidas na legislação.

Art. 3º. A nomeação deverá observar o uso das atribuições previstas na legislação pertinente, zelando pelo cumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública preconizados no artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de setembro de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI Nº 2028, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

Institui os Jogos Escolares no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Da Instituição

Art. 1º. Ficam instituídos os Jogos Escolares no Estado de Rondônia – JOER, que serão realizados anualmente.

Parágrafo único. Constituem finalidade do JOER incentivar a prática da educação física e do desporto escolar nas escolas de educação básica do Estado, integrados a inclusão e à prática pedagógica.

Seção II

Das Fases

Art. 2º. O JOER será disputado nas categorias Infantil e Juvenil, através de modalidades esportivas, individuais e coletivas, obedecendo as seguintes fases:

I – inter-classe: realizada pela escola, como torneio interno;

II – municipal: realizada pela Representação de Ensino – REN, em parceria com o Município;

III – regional: realizada em fases regionais, pela REN do município sede, acompanhado e supervisionado pelo setor de esporte da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

IV – final (estadual): realizada pelo órgão gestor de Educação Física e Esporte da SEDUC, em conjunto com as REN, onde acontecer a fase; e

V – fase – DM/DA (Portadores de Necessidades Especiais): realizada pela SEDUC/ REN, e em parceria com instituições afins.

Seção III

Do Mérito de Honra

Art. 3º. Fica criado o Mérito de Honra do Esporte Escolar de Rondônia, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que se destacarem durante a realização dos jogos.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da SEDUC, diretamente, mediante convênio ou parcerias.

§ 1º. A SEDUC repassará recursos financeiros para as representações de ensino dos municípios que sediarem as fases dos jogos escolares.

§ 2º. O abono pecuniário criado pela Lei nº 1.943, de 21 de agosto de 2008, será concedido, anualmente, aos servidores públicos que participarem diretamente da organização, coordenação e apoio à realização do JOER.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de março de 2009, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

LEI N. 3.665, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui os Jogos Intermunicipais de Rondônia - JIR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Estado de Rondônia os Jogos Intermunicipais de Rondônia - JIR.

§ 1º. Os Jogos Intermunicipais de Rondônia - JIR é manifestação do desporto de rendimento, organizados pelo Governo do Estado, por meio da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, que elaborará o projeto de execução para sua realização, sempre em parceria com o município sede.

§ 2º. Os jogos regular-se-ão, genericamente, pela legislação vigente aplicável e, especificamente, pelas disposições estabelecidas em Regulamento e atos administrativos expedidos pela SEJUCEL e pelas Entidades de Administração do Desporto.

Art. 2º. Os Jogos Intermunicipais de Rondônia têm por finalidade:

I - promover a integração social, esportiva e cultural entre várias representações municipais;

II - propiciar o desenvolvimento integral do cidadão rondoniense como ser social, participativo, autônomo e democrático, contribuindo para o pleno exercício da cidadania;

III - gerar renda e atividade econômica pela oferta de novos empregos, serviços e bens de natureza esportiva e cultural;

IV - estimular o desenvolvimento técnico-esportivo das representações municipais, buscando avaliar e apresentar subsídios a partir da análise científica, quantitativa e qualitativa; e

V - interagir com as demais áreas afins que contribuem no desenvolvimento do esporte rondoniense.

Art. 3º. Os Jogos Intermunicipais de Rondônia - JIR, realizar-se-ão anualmente, em diferentes sedes municipais.

Art. 4º. A escolha do município sede deverá obedecer a critérios fixados e regulamentados pelo Conselho Estadual de Desporto e Lazer - CONEDEL.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de novembro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

RESOLUÇÃO Nº 002/2015

O Presidente do Conselho Estadual de Desportos e Lazer - CONEDE, no uso de suas atribuições Regimentais, e de acordo com as deliberações da Plenária do CONEDE, reunida em 4 de maio de 2015, e

CONSIDERANDO o disposto: na Lei Federal n.º 9.615/98 e suas posteriores alterações; na Resolução do CNE nº 29/2009; no inciso IX do art. 10 da Lei Complementar nº 775/14.

RESOLVE, regulamentar o funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Capitulo I

Da Organização e do Funcionamento

Art. 1º O Tribunal de Justiça Desportiva – TJD-RO, criado no artigo 15 da Lei Complementar n. 775, de 2 de junho de 2014, reger-se-á por este Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 2º A organização, o funcionamento e as atribuições do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD-RO, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em código, elaborado em obediência ao disposto na legislação federal, atendidas as normas adiante dispostas.

Art. 3º O Tribunal de Justiça Desportiva – TJD-RO será composto por nove (09) membros auditores, nomeados pelo Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer – SECEL, conforme segue:

I – dois (02) indicados pela Superintendência Estadual de Esporte, Cultura e Lazer - SECEL;

II – dois (02) indicados pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM;

III – dois (02) indicados por entidade de administração do desporto de direito privado – Federações esportivas;

IV – dois (02) advogados, indicados pela Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – um (01) representante dos árbitros, por estes indicado;

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja composição, organização e competência são definidas em código:

I - Procuradoria Desportiva;

II - Defensoria Pública;

III - Secretaria.

Parágrafo único – os membros dos órgãos auxiliares serão indicados e nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça Desportiva.

Capitulo II

Do Funcionamento

Art. 5º O Tribunal de Justiça Desportiva – TJD-RO unidade autônoma e independente da entidade de administração do desporto do Sistema Estadual está vinculado ao Conselho Estadual do Desporto e Lazer, competindo-lhe processar e julgar as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório e os recursos inerentes.

§ 1º. Sem prejuízo ao disposto neste artigo, as decisões finais do Tribunal de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos no artigo 217 da Constituição Federal.

§ 2º. O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 3º. Os membros do Tribunal de Justiça Desportiva deverão possuir idoneidade moral, advogado ou bacharel em direito, com idade mínima de vinte e cinco anos ou doze meses de efetivo exercício, de notório saber na área do esporte, escolhidos por critério de voto, em eleição promovida pelos entes que compõem o sistema estadual de desporto e lazer, com as demais condições definidas no decreto que regulamentará a presente Lei Complementar.

§ 4º. O mandato dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva terá duração de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Capitulo III

Dos Serviços Judicionais

Art. 6º O Tribunal de Justiça Desportiva – TJD-RO atuará como órgão judicante em todas as competições organizadas e realizadas pelo poder público integrante do sistema estadual de desporto e lazer.

Parágrafo único – As prefeituras municipais, através de seus órgãos gestores do esporte, poderão criar seus órgãos judicantes, destinados a competições esportivas do

desporto de rendimento, respeitando os termos desta Resolução, nomeados por ato do presidente do TJD.

Art. 7º É facultado às entidades de administração do desporto, nos campeonatos e competições por elas promovidas, ter como primeira instância uma Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento, integrados por, no mínimo, três membros de sua livre nomeação, responsáveis pela aplicação imediata das sanções aplicadas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infração ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento aplicará sanções em procedimento sumário.

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento caberão recursos aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão recebidos com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder duas partidas consecutivas ou quinze dias.

§ 4° Todas as questões disciplinares deverão ser resolvidas em consonância com o que disponha o Código Rondoniense de Justiça Desportiva.

§ 5º As Entidades de Administração do Desporto (parte conveniada) somente poderão firmar convênio com o Tribunal de Justiça Desportiva (parte executora) através da SECEL (parte interveniente), conforme disposto no caput deste artigo, mediante apresentação do Certificado de Registro de Entidade Desportiva, expedida pelo Conselho Estadual de Desporto e Lazer.

Capitulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 8º Para execução dos trabalhos da secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva, a SECEL disponibilizará servidores com formação específica na área, cujo ocupante será de indicação do seu Presidente.

Art. 9º As despesas decorrentes da instalação, apoio logístico e funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva correrão por conta de orçamento específico da Superintendência de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor após a sua publicação.

Porto Velho-RO, maio de 2015.

Rodnei Antonio Paes
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 005/2015

Aprova o Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva – CRJDD

O Presidente do Conselho Estadual de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições regulamentares e,

Considerando o que dispõem o art. 25 da Lei nº 9.615/98 e inciso X do Art. 10 do Regimento Interno,

Considerando a deliberação do Conselho Estadual de Esporte e Lazer, em sessão do dia 30 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva – CRJDD, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, após homologação do Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, nos termos do inciso XVIII do Art. 12 do Regimento Interno.

Sala de Sessões, 30 de novembro de 2015.

Rodnei Antônio Paes
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO Nº 10/CONEDEL/2017.

O Presidente do Conselho Estadual de Desportos e Lazer no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a deliberação da reunião extraordinária de maio de 2017, altera e acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Resolução n. 05/2015 que trata do Código Rondoniense de Justiça e Disciplina Desportiva do Estado de Rondônia.

Art. 1º. Fica acrescido aos disposto do Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva - CRJDD:

"Art. 2º .....

VI – Vara Especial de Instrução e Julgamento.

Art. 9º .....

§ 1º Poderá ser nomeado pelo presidente do TJD/RO, membros suplentes "ad hoc", para o exercício de qualquer das funções nas Comissões e Tribunais, no caso de insuficiência de membros, impedimento ou suspeição.

§ 2º A Vara Especial de Instrução e Julgamento, deliberará de forma monocrática os seus julgamentos.

Art. 12 .....:

XII – Criar e nomear Auditores para a Vara Especial de Instrução e Julgamento, prevista no artigo 2º deste código, bem como o seu presidente;

SEÇÃO VI - DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENO

Art. 28- Compete a Vara Especial de Instrução e julgamento, Processar e Julgar:

I – Em 1ª Instância, as irregularidades infrações regulamentada pelo esporte que infringirem o disposto neste Código cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, no evento especial organizado descrito como JOER, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental estadual somente nas fases Municipais e Regionais;

II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;

III – Os impedimentos opostos aos seus membros;

VII – Os casos omissos de natureza disciplinar."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Porto Velho, 31 de maio de 2017

Rodnei Antônio Paes
Presidente